



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 15/2018- DG

Avaré, 03 de maio de 2.018.

## LEMBRETE

Estará presente às 18h30min, representante do CVV (Centro de Valorização à Vida) de Avaré para explanar sobre suicídio.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 07/05/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 07 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI Nº 21/2018 - Discussão Única**  
**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward**  
**Assunto:** Institui no Calendário Oficial do Município o Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências (c/ SUBSTITUTIVO).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 21/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **(c/emendas)**
- PROJETO DE LEI Nº 35/2018 - Discussão Única**  
**Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná e outro**  
**Assunto:** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré (c/SUBSTITUTIVO).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 35/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 24/2018 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e da outras providências  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 24/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(c/emendas)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO  
MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO  
 S. Sessões. 05 MAR 2018 / 20  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
 S. Sessões. 05 MAR 2018 / 20  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 21 / 2018.**

*“Institui no Calendário Oficial do Município o Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.”*

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões. 05 MAR 2018 / 20  
 PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica incluído no Art. 4º da Lei municipal nº 1338/2010, no mês de outubro o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino na Estância Turística de Avaré a ser instituído a partir do dia 20 de outubro (Dia Mundial do Combate ao Bullying e Cyberbullying), com o objetivo de promover uma ampla reflexão sobre o tema junto aos profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, orientadores pedagógicos de escolas, supervisores de ensino, educadores adjuntos e agentes de desenvolvimento infantil), pais e alunos, bem como fomentar o planejamento de ações contínuas que possam combater seus efeitos no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;

**§ 1º** - Bullying é termo inglês que descreve atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidas, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, com o objetivo de intimidar ou agredir a criança ou adolescente incapaz de se defender;

**§ 2º** - Cyberbullying é a palavra composta onde “cyber” relativo ao uso das novas tecnologias de informação como correios eletrônicos, celulares, blogs, chats em que uma criança ou adolescente consistem no ato de, intencionalmente, através das novas tecnologias de comunicação, denegrir, ameaçar, humilhar ou executar outro qualquer ato mal intencionado dirigido a outra criança ou adolescente;

**Art. 2º** - O Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying tem como objetivos:

**I** – promover estudos, pesquisas e ampla reflexão acerca do Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas de Educação da Rede Municipal, a partir de encontros de formação, os quais serão realizados pela

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 05 MAR 2018 de de

Secretaria Municipal de Educação, envolvendo estudiosos renomados, membros da referida Secretaria, profissionais da Educação, pais e alunos;

**II** – incentivar o planejamento de ações coletivas de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying no âmbito da cada Unidade Escolar:

**III** – intensificar as oportunidades de socialização dos resultados obtidos pelas Escolas Municipais de Educação Básica junto à comunidade local, mídia e aos órgãos oficiais.

**Art.3º** - O Programa de Controle ao Bullying e Cyberbullying será implantando no decorrer do ano letivo nas Escolas Municipais, envolvendo os membros da Secretaria Municipal de Educação, os profissionais da Educação, os pais, alunos e comunidade, sob a coordenação da equipe multidisciplinar constituída pelas terapeutas ocupacionais e psicólogas educacionais.

**§ 1º** - O lançamento do Programa ocorrerá no próximo dia 20 de outubro (Dia Mundial do Combate ao Bullying), por meio do Dia de Conscientização e Apresentação do Programa de combate ao Bullying e Cyberbullying;

**§ 2º** - Fica instituído, na última semana do mês de outubro, a Semana para Ação Municipal de Combate ao Bullying e Cyberbullying.

**Art. 4º** - Para sua implantação, serão realizados encontros de formação, objetivando orientar os gestores na elaboração e desenvolvimento das ações.

**Art. 5º**- No decorrer do ano letivo, após o lançamento do Programa do Dia de Combate ao Bullying e Cyberbullying, cada Unidade Escolar deverá implementar, planejar, realizar e avaliar as ações coletivas a serem desenvolvidas, planejando-as sempre que necessário, bem como divulgando os resultados obtidos junto à comunidade local, mídia e órgãos oficiais.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela organização dos encontros de formação, realizando todos os trâmites necessários para os seminários, palestras...a temática e a disponibilização dos recursos didáticos e pedagógicos a serem utilizados.

**§ 1º** - A equipe multidisciplinar fará um roteiro de intervenções que subsidiará a implementação do Programa.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/02/2018 Hora: 11:36

Correspondência Recebida Nº 113/2018

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Nº de Protocolo: 00112/2018

Assunto: Projeto de Lei institui no calendário oficial do município o programa de combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas municipais

§ 2º - Os demais membros da Secretaria municipal de Educação acompanharão e subsidiarão o trabalho da equipe multidisciplinar.

**Art. 7º** - Ao final do ano letivo será feita, pelos profissionais da Secretaria de Educação, sob a coordenação da equipe multidisciplinar uma avaliação criteriosa dos encontros de formação e das ações desenvolvidas nas Unidade Escolares, utilizando os resultados como mecanismo para o planejamento de novas ações e tomadas de decisão para o próximo ano.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares para regulamentar as situações extraordinárias que vierem a ocorrer no decorrer da implantação do Programa.

**Art. 9º** - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10º** - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Avaré, 27 de fevereiro de 2018.



**Professora Adalgisa Ward**

**Vereadora**

## JUSTIFICATIVA

Bullying é um termo da língua inglesa (bully- valentão) que se refere a todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de força ou poder.

O bullying se divide em duas categorias:

a) bullying direto, que é a forma mais comum entre os agressões masculinos e;

b) bullying indireto, sendo essa a forma mais comum entre mulheres e crianças, tendo como características o isolamento social da vítima. Em geral, a vítima teme o agressor em razão das ameaças ou mesmo a concretização da violência, física ou sexual, ou a perda dos meios de subsistência.

O bullying é um problema mundial, podendo ocorrer em praticamente qualquer contexto no qual as pessoas interajam tais como escola, faculdade/universidade, família, mas pode ocorrer também no local de trabalho e entre vizinhos. Há uma tendência de as escolas não admitirem a ocorrência do bullying entre seus alunos; ou desconhecem o problema ou se negam a enfrentá-lo. Esse tipo de agressão geralmente ocorre em áreas onde a presença ou supervisão de pessoas adultas é mínima ou inexistente. Estão inclusos no bullying os apelidos pejorativos criados para humilhar os colegas.

As pessoas que testemunham o bullying, na grande maioria, alunos, convivem com a violência e se silenciam em razão de temerem se tornar as "próximas vítimas" do agressor. No espaço escolar, quando não ocorre uma efetiva intervenção contra o bullying, o ambiente fica contaminado e os alunos, sem exceção, são afetados negativamente, experimentando sentimentos de medo e ansiedade.

As crianças ou adolescentes que sofrem bullying podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa autoestima. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio.

Os autores das agressões geralmente são pessoas que têm pouca empatia, pertencentes à famílias desestruturadas, em que o relacionamento afetivo entre seus membros tende a ser escasso ou precário. Por outro lado, o alvo dos agressores geralmente são pessoas pouco sociáveis, com baixa capacidade de reação ou de fazer cessar os atos prejudiciais contra si e possuem forte sentimento de insegurança, o que os impede de solicitar ajuda.

No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com alunos de Escolas Públicas e Particulares revelou que as humilhações típicas do bullying são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries. As três cidades brasileiras com maior incidência dessa prática são: Brasília, Belo Horizonte e Curitiba.

Em 2004, um aluno de 18 anos de uma escola de Taiúva (SP) feriu oito pessoas com disparos de um revolver calibre 38, suicidando-se em seguida. O jovem era obeso e, por isso, vítima constante de apelidos humilhantes, alvo de gargalhadas e sussurros pelos corredores.

Em 7 de abril de 2011, doze adolescentes da Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, na zona Oeste do Rio de Janeiro, foram mortas pelo ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, que depois cometeu suicídio. Fortes indícios apontam para mais um caso de bullying.

A instituição de programa de combate ao bullying e ao Cyberbullying nas Escolas vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância, respeito mútuo entre alunos e docentes. A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da autoestima do estudante.

Avaré, 27 de fevereiro de 2018.



**Professora Adalgisa Ward**

**Vereadora**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **28/2018**.

Projeto de Lei nº **21/2017**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**.

***Assunto: “Institui no Calendário Oficial do Município o Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.***

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying no Calendário Oficial do Município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente instituir programa de combate ao bullying e cyberbullying na Rede Municipal de Ensino.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modos a não pairar dúvidas sobre quais hipóteses limitam a atuação do parlamentar.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. <sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além do que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>2</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”** (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

---

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa difusão de ação governamental, com lucido intuito de prevenção ao bullying e ao cyberbullying nas redes municipais de ensino.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de março de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 04 de abril de 20 18  
Junto a estes autos fis 15.19 contendo  
substitutivo ao Projeto  
revisado  
Assinatura do funcionário

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2018**

***“Institui no Calendário Oficial do Município o Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.”***

**Art. 1º** - Fica incluído no Art. 4 da Lei Municipal nº 1338/2010, no mês de outubro, o Programa de Combate ao Bullying e o Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal na Estância Turística de Avaré a ser instituído a partir do dia 20 de outubro (Dia Mundial do Combate ao Bullying e Cyberbullying).

**§1º** - Bullying é o termo inglês que descreve atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidas, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir a criança ou adolescente incapaz de se defender;

**§2º** Cyberbullying é a palavra composta onde “cyber” é relativo ao uso das novas tecnologias de informação como correios eletrônicos, celulares, blogs, chats em que uma criança ou adolescente consistem no ato de, intencionalmente, através das novas tecnologias de comunicação, denegrir, ameaçar, humilhar ou executar outro qualquer ato mal intencionado dirigido a outra criança ou adolescente;

**Art. 2º** - O Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying tem como objetivos:

I- Promover uma ampla reflexão sobre o tema junto aos profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, orientadores pedagógicos de escolas, supervisores de ensino, educadores adjuntos e agentes de desenvolvimento infantil), pais e alunos, bem como fomentar o planejamento de ações contínuas que possam combater seus efeitos no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;

II- Promover estudos, pesquisas e ampla reflexão acerca do Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas de Educação da Rede Municipal a partir de encontros de formação, os quais serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, envolvendo estudiosos renomados, membros da referida Secretaria, profissionais da Educação, pais e alunos;

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo: 00229/2018  
Data: 04/04/2018 Hora: 10:59  
Correspondência Recebida Nº 230/2018  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward  
Assunto: Substitutivo ao PL 21/2018  
Institui ao calendário oficial do município o programa de combate ao bullying...

**III-** Incentivar o planejamento de ações coletivas de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying no âmbito de cada Unidade Escolar;

**IV-** Intensificar as oportunidades de socialização dos resultados obtidos pelas Escolas Municipais de Educação Básica junto à comunidade local, mídia e aos órgãos oficiais;

**Art. 3º** - O Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying será implantado no decorrer do ano letivo nas Escolas Municipais, envolvendo os membros da Secretaria Municipal de Educação, os profissionais da Educação, os pais, alunos e comunidade, sob a coordenação da equipe multidisciplinar constituída pelos terapeutas ocupacionais e psicólogos educacionais.

**§1º** O lançamento do Programa ocorrerá no próximo dia 20 de outubro (Dia Mundial do Combate ao Bullying), por meio do Dia da Conscientização e Apresentação do Programa de Combate do Bullying e Cyberbullying;

**Art. 4º** - Para sua implantação, serão realizados encontros de formação, objetivando orientar os gestores na elaboração e desenvolvimento das ações.

**Art. 5º** - No decorrer do ano letivo, após o lançamento do Programa do Dia de Combate ao Bullying e Cyberbullying, cada Unidade Escolar deverá implementar, planejar, realizar e avaliar as ações coletivas a serem desenvolvidas, planejando-as sempre que necessário, bem como divulgando os resultados obtidos junto à comunidade local, mídia e órgãos oficiais.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela organização dos encontros de formação, realizando todos os trâmites necessários para os seminários, palestras, a temática e a disponibilização dos recursos didáticos e pedagógicos a serem utilizados.

**§1º** A equipe multidisciplinar fará um roteiro de intervenções que subsidiará a implementação do Programa;

**§2º** Os demais membros da Secretaria Municipal de Educação acompanharão e subsidiarão o trabalho da equipe multidisciplinar.

**Art. 7º** - Ao final do ano letivo será feita, pelos profissionais da Secretaria de Educação, sob a coordenação da equipe multidisciplinar, uma avaliação criteriosa dos encontros de formação e das ações desenvolvidas nas Unidades Escolares, utilizando

os resultados como mecanismo para o planejamento de novas ações e tomada de decisões para o próximo ano.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares para regulamentar as situações extraordinárias que vierem a ocorrer no decorrer da implantação do Programa.

**Art. 9º** - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Avaré, 04 de abril de 2018



Professora Adalgisa Ward

Vereadora

## JUSTIFICATIVA

Bullying é um termo da língua inglesa (bully- valentão) que se refere a todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de força ou poder.

O bullying se divide em duas categorias:

a) Bullying direto, que é a forma mais comum entre os agressores.

b) Bullying indireto, sendo essa a forma mais comum entre mulheres e crianças, tendo como características o isolamento social da vítima. Em geral, a vítima teme o agressor em razão das ameaças ou mesmo a concretização da violência, física ou sexual, ou a perda dos meios de subsistência.

O bullying é um problema mundial, podendo ocorrer em praticamente qualquer contexto no qual as pessoas interajam tais como escola, faculdade/universidade, família, mas pode ocorrer também no local de trabalho e entre vizinhos. Há uma tendência de as escolas não admitirem a ocorrência do bullying entre seus alunos, desconhecem o problema ou se negam a enfrentá-lo. Esse tipo de agressão geralmente ocorre em áreas onde a presença ou supervisão de pessoas adultas é mínima ou inexistente. Estão inclusos no bullying os apelidos pejorativos criados para humilhar os colegas.

As pessoas que testemunham o bullying, na grande maioria alunos, convivem com a violência e se silenciam em razão de temerem se tornar as "próximas vítimas" do agressor. No espaço escolar, quando não ocorre uma efetiva intervenção contra o bullying, o ambiente fica contaminado e os alunos, sem exceção, são afetados negativamente, experimentando sentimentos de medo e ansiedade.

As crianças ou adolescentes que sofrem bullying podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa autoestima. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio.

Os autores das agressões geralmente são pessoas que têm pouca empatia, pertencentes a famílias desestruturadas, em que o relacionamento afetivo entre seus membros tende a ser escasso ou precário. Por outro lado, o alvo dos agressores geralmente são pessoas pouco sociáveis, com baixa capacidade de reação ou de fazer cessar os atos prejudiciais contra si e possuem forte sentimento de insegurança, o que os impede de solicitar ajuda.

No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com alunos de Escolas Públicas e Particulares revelou que as humilhações típicas do bullying são comuns em

alunos da 5ª e 6ª séries. As três cidades brasileiras com maior incidência dessa prática são: Brasília, Belo Horizonte e Curitiba.

Em 2004, um aluno de 18 anos de uma escola de Taiúva (SP) feriu oito pessoas com disparos de um revolver calibre 38, suicidando-se em seguida. O jovem era obeso e, por isso, vítima constante de apelidos humilhantes, alvo de gargalhadas e sussurros pelos corredores.

Em 7 de abril de 2011, doze adolescentes da Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, na zona Oeste do Rio de Janeiro, foram mortas pelo ex-aluno Wellington Menezes, de 23 anos, que depois cometeu suicídio. Fortes indícios apontam para mais um caso de bullying.

A instituição de programa de combate ao bullying e ao Cyberbullying nas Escolas vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância, respeito mútuo entre alunos e docentes. A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da autoestima do estudante.

Avaré, 04 de abril de 2018.



**Professora Adalgisa Ward**

**Vereadora**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **28/2018**.

Projeto de Lei nº **21/2018**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**.

***Assunto: “Institui no Calendário Oficial do Município o Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.***

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying no Calendário Oficial do Município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto cuida de regular questão de predeminante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente instituir programa de combate ao bullying e cyberbullying na Rede Municipal de Ensino.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modos a não pairar dúvidas sobre quais hipóteses limitam a atuação do parlamentar.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. <sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além do que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>2</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”** (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

---

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa difusão de ação governamental, com intuito de prevenção ao bullying e ao cyberbullying nas redes municipais de ensino.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 12 de abril de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

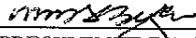
**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

28  
Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 28/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de lei nº 21/2018

Processo nº 28/2018

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no calendário oficial do Município o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas municipais de educação básica da rede municipal de ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de Projeto de lei de autoria da vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no calendário oficial do Município o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas municipais de educação básica da rede municipal de ensino da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

O projeto em análise visa combater a prática de bullying e cyberbullying na rede municipal de ensino.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei, qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do projeto de lei, sugerimos as seguintes correções:

#### EMENDAS DE REDAÇÃO:

Emenda ao § 1º do artigo 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

**Parágrafo Único** – O lançamento do Programa ocorrerá no próximo dia 20 de outubro (Dia Mundial de Combate ao Bullying), por meio do Dia da Conscientização e Apresentação do Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying.

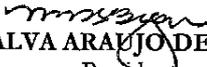


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/2018**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria da Vereador Adalgisa Lopes Ward que institui no calendário oficial do Município o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas municipais de educação básica da rede municipal de ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Emenda ao artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - O Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying poderá ser implantado no decorrer do ano letivo nas Escolas Municipais, envolvendo os membros da Secretaria Municipal de Educação, os profissionais da Educação, os pais, alunos e comunidade, sob a coordenação da equipe multidisciplinar constituída pelos terapeutas ocupacionais e psicólogos educacionais.

**Parágrafo Único** - O lançamento do Programa poderá ocorrer no próximo dia 20 de outubro (Dia Mundial do Combate ao Bullying), por meio do Dia da Conscientização e Apresentação do Programa de Combate do Bullying e Cyberbullying;

Emenda ao artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - Para sua implantação, poderá ser realizado encontros de formação, objetivando orientar os gestores na elaboração e desenvolvimento das ações.

Emenda ao artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** - No decorrer do ano letivo, após o lançamento do Programa do Dia de Combate ao Bullying e Cyberbullying, cada Unidade Escolar poderá implementar, planejar, realizar e avaliar as ações coletivas a serem desenvolvidas, planejando-as sempre que necessário, bem como divulgando os resultados obtidos junto à comunidade local, mídia e órgãos oficiais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Emenda ao artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** - Ao final do ano letivo poderá ser feita, pelos profissionais da Secretaria de Educação, sob a coordenação da equipe multidisciplinar, uma avaliação criteriosa dos encontros de formação e das ações desenvolvidas nas Unidades Escolares, utilizando os resultados como mecanismo para o planejamento de novas ações e tomada de decisões para o próximo ano.

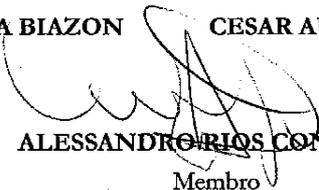
Emenda ao artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir normas complementares para regulamentar as situações extraordinárias que vierem a ocorrer no decorrer da implantação do Programa.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº28/2018  
DESIGNO RELATORO VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de lei nº21/2018

Processo nº 28/2018

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no calendário oficial do Município o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas municipais de educação básica da rede municipal de ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 21/2018, esta Comissão opinapela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

PROCESSO Nº 28/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
FLÁVIO EDUARDO ZANDONA

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 21/2018

Processo nº 28/2018

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no calendário oficial do Município o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas municipais de educação básica da rede municipal de ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

### PARECER

Acompanhando os Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 21/2018**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONA  
Vice-Presidente

JAIRO LEVES DE AZEVEDO  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 28/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de lei nº 21/2018

Processo nº 28/2018

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no calendário oficial do Município o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas municipais de educação básica da rede municipal de ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

**RATIFICAÇÃO**

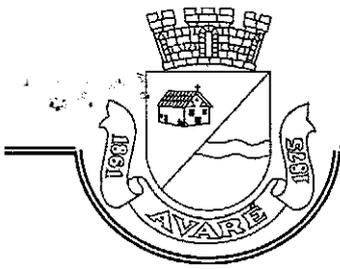
Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Educação, Cultura e Turismo, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 21/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANI FRANCO MORELLI**  
 Vice-Presidente

  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**  
 Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

01

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Filiação, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões. 09 ABR 2018 / 20  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

*Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré.*

**Artigo 1º** – São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I – Privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – Abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V – Criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – Utilizar animais em rituais religiosos;
- VIII – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- IX – Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária, recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);
- X – Abusar sexualmente de animal;
- XI – Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XII – Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

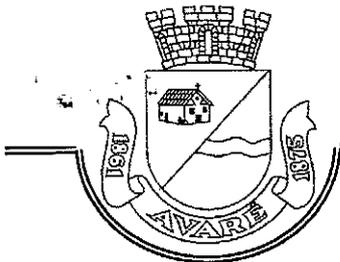
**Artigo 2º** – A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

**Artigo 3º** - Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 09 ABR 2018

DIR. DA SECRETARIA





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**I – 38 (trinta e oito) UFESP’s**, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

**II – 76 (setenta e seis) UFESP’s**, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

**III – 152 (cento e cinquenta e duas) UFESP’s**, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

**Artigo 4º** - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

**Artigo 5º** - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

**Artigo 6º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados exclusivamente para ações que privilegiem animais abandonados ou semi-domiciliados do Município.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão pelas dotações próprias, suplementadas, se necessário.

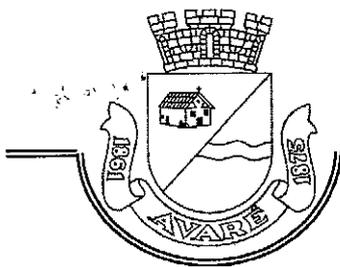
**Art. 8º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação pelo Poder Executivo Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Avaré, 09 de abril de 2018.

Flávio Eduardo Zandoná  
Vereador- PSC

Adalgisa Lopes Ward  
Vereadora - PV





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## JUSTIFICATIVA

Devido ao grande número de casos de agressões diversas a animais;

Devido ao grande número de atropelamentos de animais em nossa cidade, sem que haja socorro, o que fere o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, em seu artigo 3, V, que diz "Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária";

Tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes;

Tendo em vista casos de estupro de animais, uso de animais em rituais religiosos, uso de animais em romarias sem observância das Leis vigentes, espancamentos com barras de ferro e pedaços de pau, mutilações com objetos perfurantes e cortantes, tudo isso sem o menor pudor e com a certeza de impunidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 09/04/2018 Hora: 11:36

Correspondência Recebida Nº 237/2018

Autoria: flavio eduardo zandona

Assunto: projeto de lei

Nº de Protocolo

00236/2018





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **50/2018**.

Projeto de Lei nº **35/2018**.

Autor: **Vereador Flávio Zandoná e outro**.

**Assunto: “Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré”.**

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente definir a questão relativa a maus-tratos contra animais no Município de Avaré.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modos a não pairar dúvidas sobre quais hipóteses limitam a atuação do parlamentar.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.<sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn**

Pensar de forma contrária, é ir além do que diz a Constituição Federal, pois, ***"a vedação a que se refere esse dispositivo***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”<sup>2</sup>**

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

**“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de**

---

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 8º deve passar ater a seguinte redação:

***Art. 8º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação pelo Poder Executivo Municipal.***

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

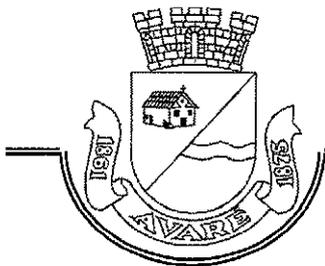
É o parecer.

Avaré (SP), 12 de abril de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica

Câmara Municipal de Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 19 de abril de 20 18  
Junto a estes autos fls 13, 15 contendo  
Substitutivo ao Projeto  
anexo  
Assinatura do funcionário



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 351218

*Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré.*

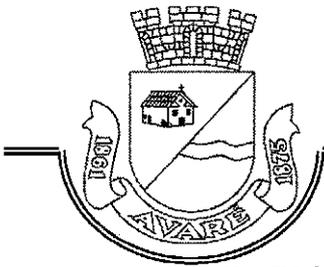
**Artigo 1º** – São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I – Privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – Lesar ou agredir o animal;
- III – Abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V – Criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI- Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – Utilizar animais em rituais religiosos;
- VIII – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- IX – Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária, recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);
- X – Abusar sexualmente de animal;
- XI- Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XII – Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

*Z  
Qu*

**Artigo 2º** - Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I – **38 (trinta e oito) UFMA's**, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**II – 76 (setenta e seis) UFMA's**, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

**III – 152 (cento e cinquenta e duas) UFMA's**, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

**Artigo 3º** - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

**Artigo 4º** - Qualquer cidadão pode solicitar à autoridade competente a apuração de fatos descritos no Art. 1º desta lei, para as devidas providências.

**Artigo 5º** - Caberá ao Centro de Controle de Zoonose do Município ser o agente fiscalizador das denúncias.

**Artigo 6º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados exclusivamente para ações que privilegiem animais abandonados ou semi-domiciliados do Município.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão pelas dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar a presente lei por decreto.

**Art. 9º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação pelo Poder Executivo Municipal.

Avaré, 19 de abril de 2018.

Flávio Eduardo Zandoná  
Vereador - PSC

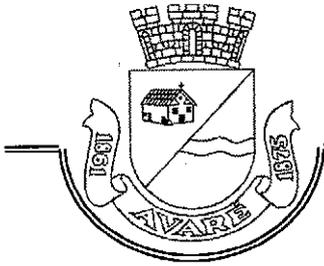
Adalgisa Lopes Ward  
Vereadora - PV

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 19/04/2018 Hora: 12:24  
Correspondência Recebida Nº 260/2018  
Autoria: Flávio Eduardo Zandoná  
Assunto: Ofício S/N - Substitutivo ao Projeto de Lei S/N que dispõe sobre maus tratos contra animais do Município de Avaré.

Nº de Protocolo  
00258/2018



**JUSTIFICATIVA**

Devido ao grande número de casos de agressões diversas a animais;

Devido ao grande número de atropelamentos de animais em nossa cidade, sem que haja socorro, o que fere o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, em seu artigo 3, V, que diz "Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária";

Tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes;

Tendo em vista casos de estupro de animais, uso de animais em rituais religiosos, uso de animais em romarias sem observância das Leis vigentes, espancamentos com barras de ferro e pedaços de pau, mutilações com objetos perfurantes e cortantes, tudo isso sem o menor pudor e com a certeza de impunidade.

*Z*  
*BR*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **50/2018**.

Projeto de Lei nº **35/2018**.

Autor: **Vereador Flávio Zandoná e outro**.

**Assunto: “Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré”.**

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente definir a questão relativa a maus-tratos contra animais no Município de Avaré.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo a não pairar dúvidas sobre quais hipóteses limitam a atuação do parlamentar.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.<sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn**

Pensar de forma contrária, é ir além do que diz a Constituição Federal, pois, ***"a vedação a que se refere esse dispositivo***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”<sup>2</sup>**

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

**“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de**

---

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Em relação à matéria tratada no projeto, o inc. VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal reza que:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)*

Nesse sentido o inc. VII do art. 23 da CF prevê a competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora.

Da mesma forma dispõe o XI do art. 5º da Lei Orgânica do Município:

*Art. 5º. É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

*XI - preservar as florestas, a fauna, a flora e os mananciais;*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Importante ainda trazer à baila importantes premissas quanto as competências legislativas para dispor sobre a matéria em questão.

O art. 24, inciso VI, da Constituição da República – CRFB/1988, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do meio ambiente, conforme segue:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

No âmbito da competência concorrente, compete à União legislar sobre normas gerais, sem exclusão da competência suplementar dos Estados, que poderão exercer a sua competência legislativa de forma plena,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

em caso de omissão da União. Havendo edição superveniente de norma da União, de caráter geral, haverá a suspensão da eficácia da norma estadual naquilo que lhe for contrária, conforme determinam os §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República.

O art. 30 da Constituição da República, por sua vez, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). Importa referir que, em decorrência do princípio da legalidade, sempre que a Constituição da República atribui uma competência material a determinado Ente da Federação, há também atribuição de competência legislativa, para que o Ente possa organizar as suas atividades, custear as despesas decorrentes e realizar todos os atos necessários ao desempenho da sua competência. Assim, quando o art. 23 da Constituição da República atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (inciso VI), bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII), também atribui ao Município competência para legislar sobre esses temas.

Entretanto é de suma importância referir que a União tem a peculiaridade de atuar como legislador nacional, hipótese em que as normas editadas deverão ser observadas também pelos Estados e pelos Municípios, mas também como legislador federal, hipótese em que suas normas vinculam apenas os órgãos federais. Assim, por exemplo, quando a União editar normas gerais sobre matéria de competência legislativa concorrente, essas se aplicarão a todos os Estados e Municípios, por se tratar de norma nacional, mas quando editar norma específica para disciplinar a organização de seus



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

serviços, de seu pessoal e etc., para o desempenho de suas atribuições em área de competência comum, essa se aplicará apenas em nível federal.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de abril de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 35/2018

Processo nº 50/2018

Autoria: Flávio Eduardo Zandoná e outro

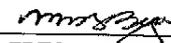
Assunto: Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

27

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 50/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No presente caso, a propositura visa definir maus-tratos contra animais e as devidas sanções a quem cometer esse tipo de ato.

Neste sentido, quanto a matéria do projeto, o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assegurando a efetividade desse direito através da proteção da fauna e flora.

Quanto a competência, o artigo 23, VII da CF e artigo 5º, XI da lei Orgânica do Município preveem a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a preservação das florestas, fauna e flora.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 5º. É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

XI - preservar as florestas, a fauna, a flora e os mananciais;

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

*Marialva*  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

CESAR AUGUSTO LUDOVICO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

*Alessandro*  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 50/2018  
DESIGNO RELATORO VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº35/2018

Processo nº 50/2018

Autoria: Flávio Eduardo Zandoná e outro

Assunto: Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 35/2018, esta Comissão opinapela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 50/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**  
 S. Sessões, 02 de maio de 2018.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 35/2018**

**Processo nº 50/2018**

**Autoria:** Flávio Eduardo Zandoná e outro

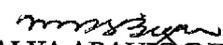
**Assunto:** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

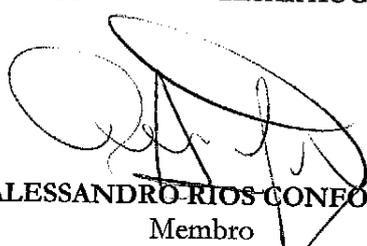
**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**  
 Vice-Presidente

  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**  
 Membro



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, **12 MAR 2018** / 20  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, **12 MAR 2018** / 20  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 16 de fevereiro de 2018

Ofício nº 15/2017-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, **12 MAR 2018** / 20  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

A presente propositura faz-se necessária para possibilitar a desafetação de bem público bem como sua concessão à empresa que já se encontra instalada em área limítrofe a área a ser desafetada e concedida. De modo a incentivar e apoiar o desenvolvimento industrial e comercial em nosso município. Destaca-se que a empresa beneficiária gera atualmente 40 empregos e um considerável recolhimento de impostos ao município.

Sendo que com a benesse da concessão de direito real de uso e posterior doação a empresa poderá aumentar em muito o número de empregos gerados aos nossos municípios, aumentando assim a geração de renda dos cidadãos avareenses.

O interesse público decorre justamente da geração de emprego e renda aos municípios bem como do aumento da arrecadação municipal de impostos com o aumento das atividades a serem desenvolvidas pela empresa.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO ÂNGELO CICIRELLI**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente **12 MAR 2018**

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré 2507

**00132/2018**  
Data: 09/03/2018 Hora: 10:16  
Correspondência Recebida Nº 133/2018  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: Of. 15/2017 CM Propositura-  
desafetação de bem público bem como  
sua concessão à empresa.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 24 /2018

(Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

**Art. 1º.** Fica o Município de Avaré, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a desafetar o imóvel de sua propriedade, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré sob a transcrição de nº 19.032,

§ 1º. O imóvel contém uma área de terras de forma irregular situada nesta cidade, município e Comarca de Avaré, referente a área ocupada pela Travessa do Cerrado, do Parque São Jorge, com início junto a cerca da divisa com a Rodovia SP 255, onde mede 12,75 metros quadrados; segue pelo lado direito de quem olha da rodovia para o imóvel na confrontação pelos lotes números 217; 228; 237; 247; 256; 265 e 274 na extensão de 73 metros; deflete a esquerda e segue confrontação com a Fazenda Anápolis na extensão de 13,93 metros; desse ponto deflete a esquerda e segue na confrontação com pela parte do lote número 235; e pelos lotes 254, 256, 263, 264, 272, 273, 281, 282, 290, 291 e 298, perfazendo uma área territorial de 888,00 metros quadrados.

§ 2º. O imóvel passará a integrar os bens de uso dominicais do Município da Estância Turística de Avaré.

**Art. 2º.** Fica, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a título de direito real de uso o terreno de domínio do Município, especificado no parágrafo primeiro do artigo anterior, à empresa **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita n CNPJ nº 53.110.375/0001-70, com endereço na Rodovia SP 255, João Melao, 21500 km 260, Parque São Jorge.

**Art. 3º.** O imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta lei, se destinará exclusivamente à ampliação das atividades já desenvolvidas pela cessionária em imóvel limítrofe ao imóvel objeto da presente cessão de direito real de uso, com finalidade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, fabricação de produtos de limpeza e polimento, fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

especificados anteriormente, comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria existem outras atividades.

**Parágrafo único:** A empresa **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI** firmará, por meio de seu representante legal, junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Concessão de Direito Real de Uso do referido terreno.

**Art. 4º.** A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do termo de concessão. Findo tal prazo, estando a Empresa devidamente instalada em satisfatório funcionamento, fica, desde já, autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a doação do referido imóvel à empresa concessionária, desde que presentes os requisitos previstos pela Lei nº 517/2003, inclusive outorgando a empresa escritura pública de doação em seu favor.

**Art. 5º.** O imóvel concedido nos termos desta lei, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio Municipal se:

- I – Cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;
- II – Por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão;
- III – deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

§ 1º. A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 2º. A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a concessionária direito à indenização.

**Art. 6º.** A empresa concessionária farpa todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

**Art. 7º.** Para efeitos da concessão prevista nesta lei, o Poder Executivo Municipal dispensará o processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

**Art. 8º.** Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela concessionária em razão de suas atividades.

**Art. 9º.** Ocorrendo a extinção da empresa **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI** o bem retornará automaticamente ao patrimônio público municipal, sem direito à indenizações por eventuais obras ali edificadas.

9



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 10.** As despesas com o registro cartorário junto ao Cartório de Registro de Imóveis, decorrentes desta Lei, correrão por conta da concessionária.

**Art. 11.** O Termo de Concessão de Direito Real de Uso faz parte integrante desta Lei.

**Art. 12.** Fica obrigada a empresa **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI** a urbanizar e manter limpa e conservada praça pública, área verde ou canteiro na cidade.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Estância Turística de Avaré, 16 de fevereiro de 2018.**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

**EXCELENATÍSSIMO SENHOR JOCELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE,**  
**DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**  
**AVARÉ.**

**ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI,** portadora do CNPJ nº194.022.547.119, situada nesta cidade de Avaré, junto à RodoviaSP-255-João Mellão-Km260, no bairro "Parque São Jorge", na pessoa de seu representante legal **MAX CESAR FORTE BERTOLACCINI,** brasileiro, solteiro, portador do CPF nº027.051.138-51 e RG/SP sob nº14.435.541, residente e domiciliado nesta cidade de Avaré, à Avenida Vale Verde,171, bairro "Estância Brabância", sócio e representante legal da Empresa e, à presença de VExa., para expor e requerer o que segue:

**DOS FATOS**

Conforme **PROTOCOLO** de requerimento de **DESAFETAÇÃO** passado em 03 de maio de 2.017 , em andamento junto à Secretaria de Planejamento e Transportes , a Suplicante é uma empresa que tem como atividade principal , o comércio de produtos domissanitários, abrangendo sua comercialização em Avaré e em outras localidades, gerando diretamente quarenta(40) empregos, com considerável recolhimento de impostos municipais, além de fornecer garantia de emprego e estabilidade a seus colaboradores, como tradição da Empresa no seu funcionamento contínuo e ininterrupto, há mais de 30 anos;

A Suplicante pretende ampliar seu ramo de comércio no local a ser descrito, por meio de novas construções ; com novo cronograma de

funcionamento e novo organograma estrutural, a implicar na necessidade de promover grandes investimentos, com a geração de novos empregos.

No entretanto, as instalações da Empresa Suplicante se encontram entre duas áreas de terras , cortadas por uma RUA proveniente do LOTEAMENTO "PARQUE SÃO JORGE, compreendida entre a GLEBA "A" conforme a demonstrar a PLANTA anexa, a compor parte do Lote nº235 e pelos lotes 236/245/246/254/256/263/264/272/273/281/282/290/291 e 298 e, GLEBA "B", pelos LOTES de números 217/228/237/247/256/265 e 274, com frente principal pela Travessa Perdiz, com acesso regular e autorizado pelo DER, cortada entre as glebas pela Travessa do Cerrado, a qual encosta na cerca da divisa com a SP255 e término junto a cerca da propriedade dos fundos, sem nenhuma finalidade ou acesso ao público, dentro de uma área institucional correspondente a 888,00m2, cujo loteamento fora aprovado pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, estando devidamente regularizado e com os respectivos registros imobiliários, (docs.juntos).

DA DESAFETACÃO , DOACÃO,  
E DO INTERESSE PÚBLICO

É evidente, a Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados de uso público e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. "Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora , que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512).

A Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa , conforme dito , e com possibilidade de REVERSÃO do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação. A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, como avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação quando

na modalidade concorrência, se for o caso , e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).

É evidente que o interesse público está presente nesse pedido, uma vez que a supressão da Rua em testilha, de domínio público por força do loteamento aprovado e devidamente registrado junto ao cartório Imobiliário , em nada implicará em perda de seu trânsito público , uma vez que, conforme a pericia poderá apurar, no local existe outras duas Ruas paralelas a suprir a demanda e, mesmo porque, ela se encontra desativada e sem nenhuma finalidade social; de outro lado, com as construções a serem erigidas no local, somente trarão bons resultados ao avanço dos meios de comunicação e trabalho, com grande vantagem à Administração Pública, em obter maiores resultados fiscais e desenvolvimento válido e eficaz a toda a população.

É de se salientar , por outro lado , a DESAFETAÇÃO está consagrada constitucionalmente aos Entes Públicos , com as devidas ressalvas legais, através da autonomia desses mesmos Entes Públicos, dès que satisfeitas as exigências legais, como bem é de se observar , por meio de processo expropriatório ou por loteamentos formalizados.

A formalidade pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto ao seu fim público mostra-se irrelevante quando, de outro lado, encontra-se uma necessidade de se propiciar utilidade do bem com prevalência da supremacia do interesse público

Dessa forma, quando há um bem afetado, mas inutilizado ou inservível à coletividade, como no caso presente, mostra-se adequada à desafetação e posterior alienação do bem, tendo como premissa maior o interesse público envolvido.

É de se atentar ao fato de que a DESAFETAÇÃO , pelos motivos expostos, e a DOAÇÃO pretendida , com as reservas a serem impostas é de interesse da administração, além de poder ser revertida à municipalidade , - em não se observando , dentro de certo tempo - , os limites dos empreendimentos a serem edificados no local .

*É de se ponderar que: A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e de sua finalidade , dentro do contexto local.*

*Conforme entendimento doutrinário : “OS BENS PÚBLICOS, QUAISQUER QUE SEJAM, PODEM SER ALIENADOS, DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO SATISFAÇA CERTAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA SUA TRANSFERÊNCIA AO DOMÍNIO PRIVADO OU A OUTRA ENTIDADE PÚBLICA. O QUE A LEI CIVIL QUER DIZER É QUE OS BENS PÚBLICOS SÃO INALIENÁVEIS ENQUANTO DESTINADOS AO USO COMUM DO POVO OU A FINS ADMINISTRATIVOS ESPECIAIS, ISTO É , ENQUANTO TIVEREM AFETAÇÃO PÚBLICA OU UM EDIFÍCIO PÚBLICO NÃO PODEM SER ALIENADOS ENQUANTO TIVEREM ESTA DESTINAÇÃO, MAS QUALQUER DELES PODERÁ SER VENDIDO DOADO OU PERMUTADO DESDE O MOMENTO EM QUE SEJA POR LEI, DESAFETADO DA DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA QUE TINHA E TRANSPASSADO PARA A CATEGORIA DE BEM DOMINIAL, ISTO É , DO PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO MUNICÍPIO .(MEIRELLES, HELY LOPES –DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO.7.ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 1994, P.440/441.*

*É bem verdade , utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.*

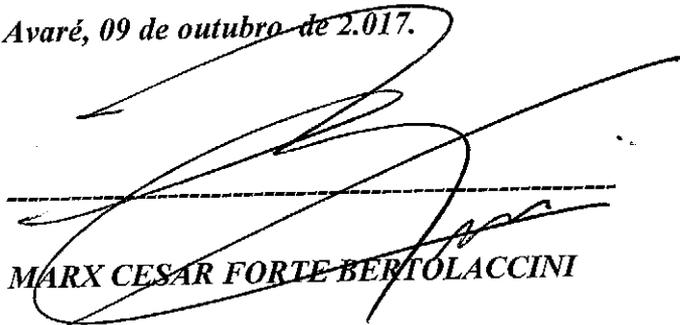
*Tanto quanto ao interesse público aqui exposto, como se necessária , a competente formalização pericial para levantamento do local , a anteceder o parecer jurídico, como prova de seu desuso a longo tempo e da apreciação quanto a relevantes certificações daquilo que já foi dito, como forma de*

comprovação de requisitos explícitos do relevante INTERESSE PÚBLICO, na formalização do pedido da Suplicante.

DA CONCLUSÃO

Em semelhante conformidade, com os documentos acostados, é a presente para REQUERER a Vossa Excelência, observando-se a Lei nº4.448 de 06 de março de 2012, bem como art.17 da Lei nº8.666/1993, que se remeta o pedido ao Departamento Jurídico da municipalidade, completados os trabalhos pertinentes à Secretaria de Planejamento e Transportes, a fim de que se proceda às determinações constantes da legislação citada, submetendo-o à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, quanto à DESAFETAÇÃO da área institucional em questão, inserida ao domínio público por força de Loteamento aprovado e, em seguida, efetuando-se sua DOAÇÃO à Suplicante, com as reservas exigidas e cláusulas de REVERSÃO, conforme determina a lei.

Avaré, 09 de outubro de 2017.

  
MARX CESAR FORTE BERTOLACCINI

Recebido:  
Ouvadora Ju. Coniã  
10/10/17 16:00hs



Oficial de Registro de Imóveis  
e Anexos da Comarca de Avaré

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que revendo neste Ofício a meu cargo os LIVROS DE TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, deles verifiquei constar o L.º 3-AI, fls. 193, a transcrição n.º 19.032 do teor seguinte: DATA: 21 de fevereiro de 1956. CIRCUNSCRIÇÃO: Avaré, cidade município e comarca de Avaré. DENOMINAÇÃO OU RUA E N.: Antiga Colônia dos Morféticos. CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES: A área de terras sita no perímetro suburbano, desta cidade, anexa a antiga Colônia dos Morféticos, locado à margem direita da estrada de rodagem Avaré-Itaí, de quem desta cidade vai a Itaí com dois alqueires e uma quarta, mais ou menos ou sejam cinco hectares, quarenta e quatro ares e cinquenta centiares mais ou menos, de terras, sem benfeitorias, em comum em maior porção com os compradores, confrontando em sua integridade com os compradores, confrontando em sua integridade com a estrada Avaré-Itaí com sucessores de Antonio Leite, com o Bigega, com a fazenda Baguassú e com quem mais de direito for, todo em aberto; havido em maior porção pela transcrição número 11.789, deste Cartório. NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE: Joaquim Negrão, Alcebiades Lemos de Moura Leite, Abner Ramos Franco, casados e Gilberto Filgueiras, solteiro, maior, brasileiros, residentes nesta cidade. NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE: Vítor Ferrante, desquitado, brasileiro, residente nesta cidade. TÍTULO: Compra e Venda. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura Pública de 23 de agosto de 1954, Livro 17, fls. 29 verso, pelo 2.º tabelião local, João Gomes de Oliveira. VALOR DO CONTRATO: Cinquenta mil cruzeiros. CONDIÇÕES DO CONTRATO: Não há. AVERBAÇÕES: Existem várias remissões referente a venda dos lotes, a presente certidão não indica os proprietários atuais dos lotes. Av-01) Pelo Mandado de 18 de julho de 1997, do Juízo Corregedor Permanente deste Serviço, 1.ª Vara Judicial local, expedido nos Autos de Ação de Regularização de loteamento, Processo n.º 02/91, foi determinada esta averbação para constar que fica regularizado o loteamento "Parque São Jorge" objeto desta transcrição, conforme sentença de 12.05.1997, que transitou em julgado em 19.07.1997. Protocolado e microfilmado sob n.º 109.831. Avaré, 22 de abril de 1998. **Certifico finalmente** que a presente certidão expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente aqui noticiados, e abrangendo os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data. devendo ser complementada com certidão da  
**continua no verso**

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
Comarca de Avaré - SP

12056-8 - AA 149959

12056-8-13801-149900-0517



100  
Oficial de Registro de Imóveis  
e Anexos da Comarca de Avaré

continuação folha nº 01

Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo. É o que tenho a certificar conforme pedido feito. Avaré, 31 de janeiro de 2018. Eu, Maria Justina Alves Maria Justina Alves – Escrevente Autorizada, a digitei, conferi e subscrevo. (prot/rec. nº 185.726).

OS IMÓVEIS DOS MUNICÍPIOS DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, CERQUEIRA CÉSAR E IARAS PASSARAM A PERTENCER AO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CERQUEIRA CÉSAR A PARTIR DE 12.09.1965. OS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE ITAI PERTENCERAM A ESTA COMARCA DE AVARÉ DE 20.09.1928 A 25.11.2009, DEPOIS PASSARAM A COMARCA DE ITAI, TENDO ANTES PERTENCIDO A COMARCA DE FAXINA (ATUAL ITAPEVA).

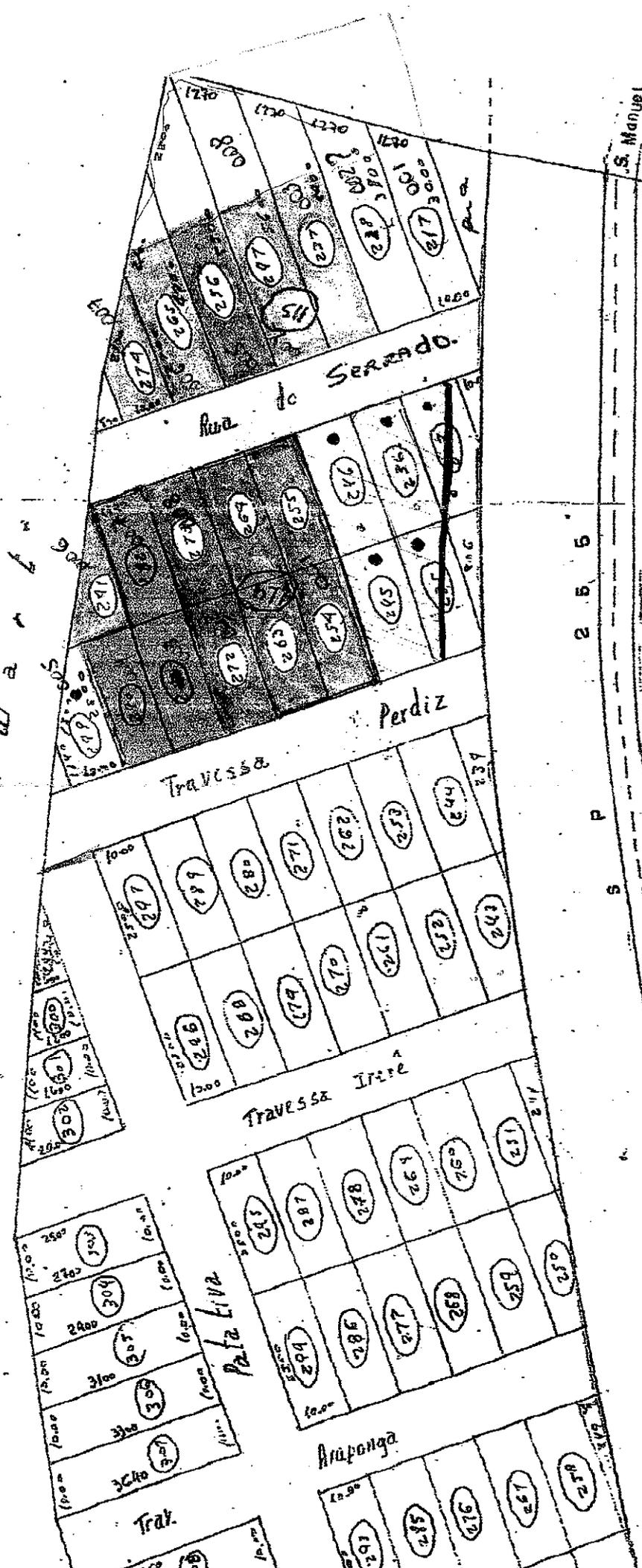
**Desta Certidão:**

EMOLUMENTOS.....	R\$ 30,69
AO ESTADO.....	R\$ 8,72
AO IPESP.....	R\$ 5,97
AO SINOREG.....	R\$ 1,62
AO TRIBUNAL.....	R\$ 2,11
AO MIN. PUBL.....	R\$ 1,47
TOTAL.....	R\$ 50,58

Oficial de Registro de Imóveis  
e Anexos da Comarca de Avaré

Propriedade

Barragem



S. Manuel

2 5 6

P 5

RODOVIA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE**

<b>N. I. DE TRANSFORMAÇÃO EM</b>	
<b>SINGULAR</b>	<input type="checkbox"/>
<b>MATRIZ</b>	<input checked="" type="checkbox"/>
<b>FILIAL</b>	<input type="checkbox"/>

**ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
 CNPJ (MF) 53.110.375/0001-70  
 NIRE 3520273455-1



**MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI**, brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, na Avenida Vale Verde nº. 131, Estancia Brabância, CEP 18.703-720, portador da Cédula de Identidade RG nº. 14.435.541-3 – SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 027.051.138-51, na condição de único sócio da empresa **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com sede social localizada nesta cidade de Avaré, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 255, s/nº, Km 260, Parque São Jorge, CEP 18.704-201, inscrita no CNPJ sob nº. 53.110.375/0001-70 com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob NIRE nº. 3520273455-1 em sessão de 12 de Dezembro de 1983 e sua última alteração arquivada sob nº. 348.907/15-1 em 17 de Agosto de 2.015. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

**CLÁUSULA 1ª.** Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA 2ª.** O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**Parágrafo Único:-** Neste ato, o empresário **MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI**, aumenta o valor de capital em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), passando a ser no valor total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do país.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

**MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI**, brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, na Avenida Vale Verde nº. 131, Estancia Brabância, CEP 18.703-720, portador

Escritório Correta de Contabilidade Ltda-ME  
 Tel. (14)3762-2864/(14)3762-2867  
 correta@escritoriocorreta.com.br  
 Taquarituba/SP

JUL 09

da Cédula de Identidade RG nº. 14.435.541-3 – SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 027.051.138-51, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1ª.** A empresa girará sob o nome empresarial de **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**;

**CLÁUSULA 2ª.** A empresa tem sua sede social localizada nesta cidade de Avaré, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 255, s/nº, Km 260, Parque São Jorge, CEP 18.704-201;

**CLÁUSULA 3ª.** O Capital é de R\$-80.000,00 (Oitenta Mil Reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país;

**Parágrafo Primeiro:-** A responsabilidade do titular é limitada ao valor de capital por ele integralizado.

**CLÁUSULA 4ª.** O início de suas atividades foi em 12/12/1983 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado;

**CLÁUSULA 5ª.** O Objeto da sociedade é **COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA (CNAE 4649-4/09), FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO (CNAE 2062-2/00), FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS (CNAE 2592-6/01), FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 2229-3/99), COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA (CNAE 4649-4/04), COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 4679-6/04), COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS (CNAE 4754-7/01), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 4744-0/05), COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS (CNAE 4789-0/05) E COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 4759-8/99);**

**CLÁUSULA 6ª.** A administração da empresa será exercida pelo empresário e titular **MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI**, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

**CLÁUSULA 7ª.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Empresário, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo Único:-** A empresa poderá levantar balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado terá a destinação que for decidida pelo empresário.

Escritório Correta de Contabilidade Ltda-ME  
Tel. (14)3762-2864/(14)3762-2867  
correta@escritoriocorreta.com.br  
Taquarituba/SP

*(Handwritten signatures and initials)*



**CLÁUSULA 8ª.** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo empresário.

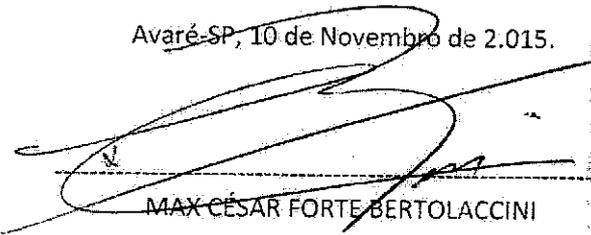
**CLÁUSULA 9ª.** O proprietário no exercício da administração da empresa terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, em valor a ser fixado de acordo com os interesses da empresa, observado as disposições regulamentares pertinentes.

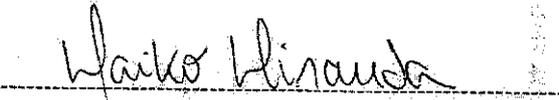
**CLÁUSULA 10ª.** Declara o empresário da EIREL já identificado, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica desta modalidade.

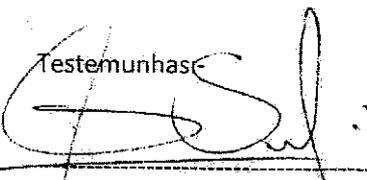
**CLÁUSULA 11ª.** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406 de 2002).

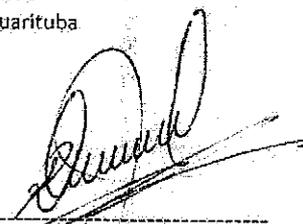
E assim, justos e combinados na melhor forma de direito, assina o presente instrumento, em três vias de igual teor juntamente com duas testemunhas, para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Avaré-SP, 10 de Novembro de 2015.

  
MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI

  
MAIKO APARECIDO MIRANDA  
Advogado – OAB/SP 358.265  
207ª. Seccional da Comarca de Taquarituba

Testemunhas:  
  
DANILO APARECIDO DA SILVA  
RG nº. 45.590.869-2 – SSP/SP  
CPF nº. 348.917.028-85

  
REDERSON WAGNER S. DE OLIVEIRA  
RG nº. 40.774.087-9 – SSP/SP  
CPF nº. 369.259.388-02

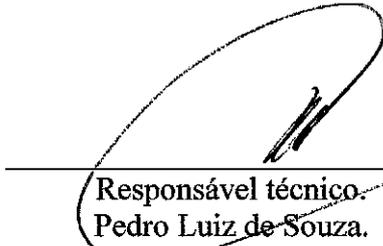
## MEMORIAL DESCRITIVO.

Memorial Descritivo da área ocupada pela Travessa do Cerrado, no Loteamento Parque São Jorge- Avaré SP.  
Área territorial.....888,00 metros quadrados.

### DESCRIÇÃO DA ÁREA:

Uma área de terras de forma irregular, situada nesta cidade, município e Comarca de Avaré, referente a área ocupada pela Travessa do Cerrado, do Parque São Jorge, com início junto a cerca da divisa com a Rodovia SP 255, onde mede 12,75 metros quadrados; segue pelo lado direito de quem olha da rodovia para o imóvel na confrontação pelos lotes números 217;228;237;247;256;265 e 274 na extensão de 73,00 metros; deflete a esquerda e segue confrontação com a Fazenda Anápolis na extensão de 13,95 metros; desse ponto deflete a esquerda e segue na confrontação com pela parte do lote número 235; e pelos lotes 254;256;263;264;272;273;281;282;290;291 e 298 ,perfazendo uma área territorial de 888,00 metros quadrados.

Avaré, 23 de Abril de 2017

  
Responsável técnico.  
Pedro Luiz de Souza.  
Técnico em Edificações se Agrimensura.  
Crea 068.254.679-6 SP.

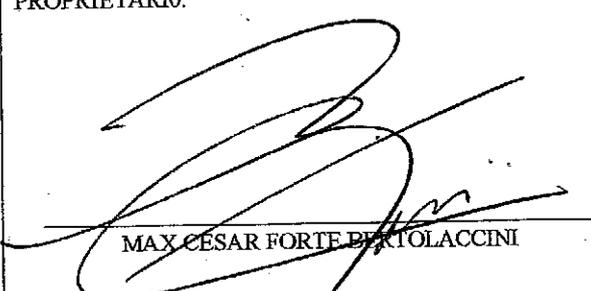
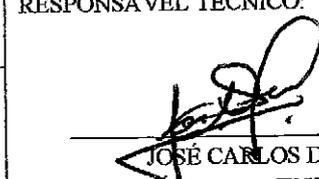
DISTRIBUIDORA LTDA.

SAR FORTE BERTOLACCINI

ão da rua do Serrado

João Mellão (SP-255) - Km. 260  
ão Jorge

a Turística de Avaré - SP.

	DATA: <p style="text-align: center;"><b>OUT/2017</b></p>
	PROPRIETÁRIO:  <p style="text-align: center;">MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI</p>
<p>.....888,70 m<sup>2</sup></p>	RESPONSÁVEL TÉCNICO:  <p style="text-align: center;">                     JOSÉ CARLOS DA SILVA PLENS                      RESP. TÉS. AGRIMENSOR - CREA. 5060278808                      R: PROFª. DANUSIA D'SANTI, 1219                      CEP. 18.701-144 - AVARÉ SP                      Fone (14) 3732-9780 CEL. 9.9833-0710                      zeca.plens@gmail.com                 </p>

# LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

ASSUNTO

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DE TRECHO DE VIA URBANA DESTINADA A INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DESAFETAÇÃO DE ÁREA URBANA.

LOCAL

TRAVESSA DO CERRADO  
PARQUE SÃO JORGE- AVARÉ SP.

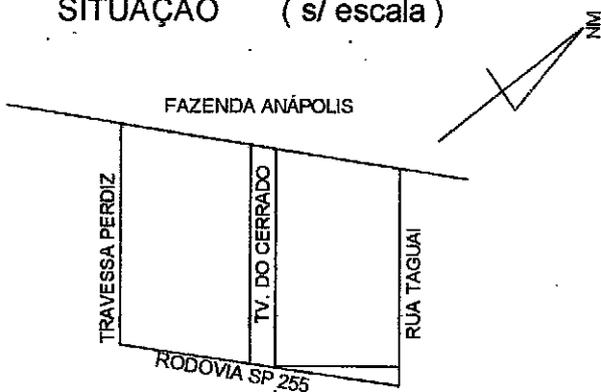
REQUERENTE:

**MAX CESAR FORTE BERTOLACCINI**

CPF. 027.051.138-51  
RG. 14.435.541-3

ESCALA: 1/500

SITUAÇÃO (s/ escala)



*[Handwritten Signature]*  
REQUERENTE

ÁREA

ÁREA A DESAFETAR.....888,00 M2

RESPONSÁVEL TÉCNICO

**PEDRO LUIZ DE SOUZA**  
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E AGRIMENSURA  
CREA: 068.254.679-6 SP

*[Handwritten Signature]*

# IMPLANTAÇÃO

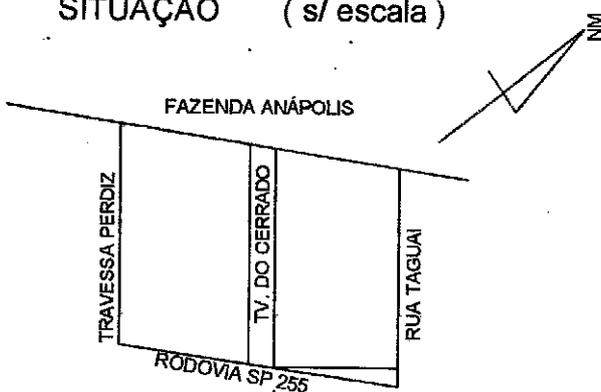
FOLHA  
02/03

ASSUNTO  
IMPLANTAÇÃO DO LOCAL PROPOSTO SOBRE A PLANTA DA CIDADE  
P/ INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DESAFETAÇÃO DE ÁREA URBANA.

LOCAL  
TRAVESSA DO CERRADO  
PARQUE SÃO JORGE- AVARÉ SP.

REQUERENTE:  
**MAX CESAR FORTE BERTOLACCINI**  
CPF. 027.051.138-51  
RG. 14.435.541-3

## SITUAÇÃO ( s/ escala )



*[Handwritten Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 REQUERENTE.

## ÁREA

ÁREA A DESAFETAR.....888,00 M2

*[Handwritten Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 RESPONSÁVEL TÉCNICO  
**PEDRO LUIZ DE SOUZA**  
 TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E AGRIMENSURA  
 CREA: 068.254.679-6 SP

# IMPLANTAÇÃO DO IMÓVEL EM AEROFOTOGAMETRIA

ASSUNTO

LOCAÇÃO DA ÁREA SOBRE LEVANTAMENTO AÉREO GOOGLE MAPS  
A INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DESAFETAÇÃO DE ÁREA URBANA.

LOCAL

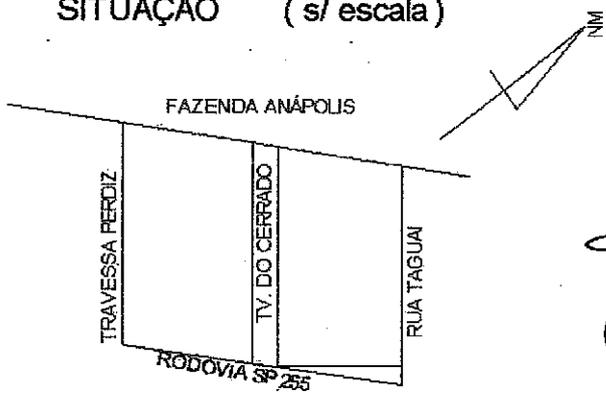
TRAVESSA DO CERRADO  
PARQUE SÃO JORGE- AVARÉ SP.

REQUERENTE

**MAX CESAR FORTE BERTOLACCINI**

CPF. 027.051.138-51  
RG. 14.435.541-3

SITUAÇÃO (s/ escala)

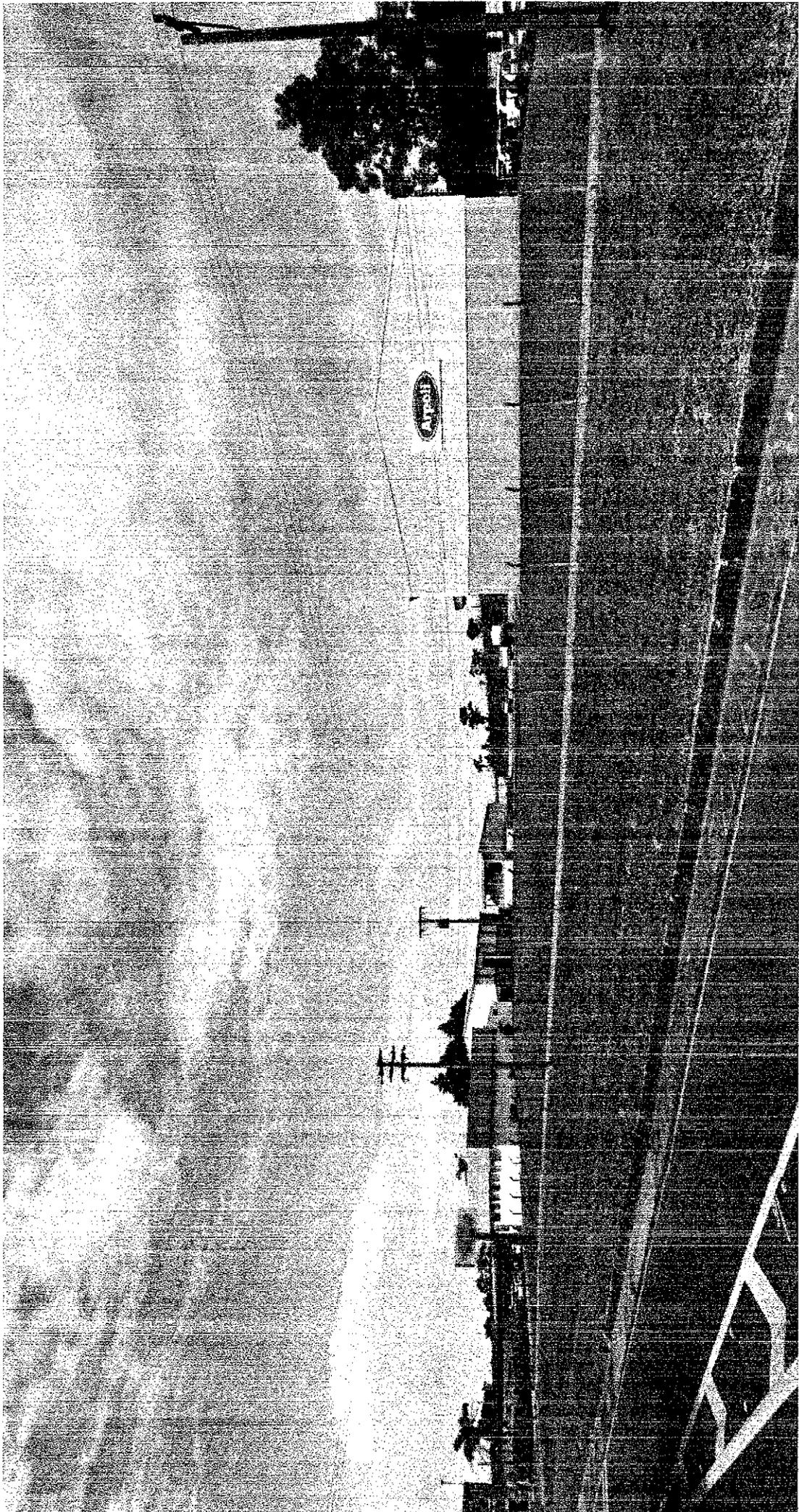


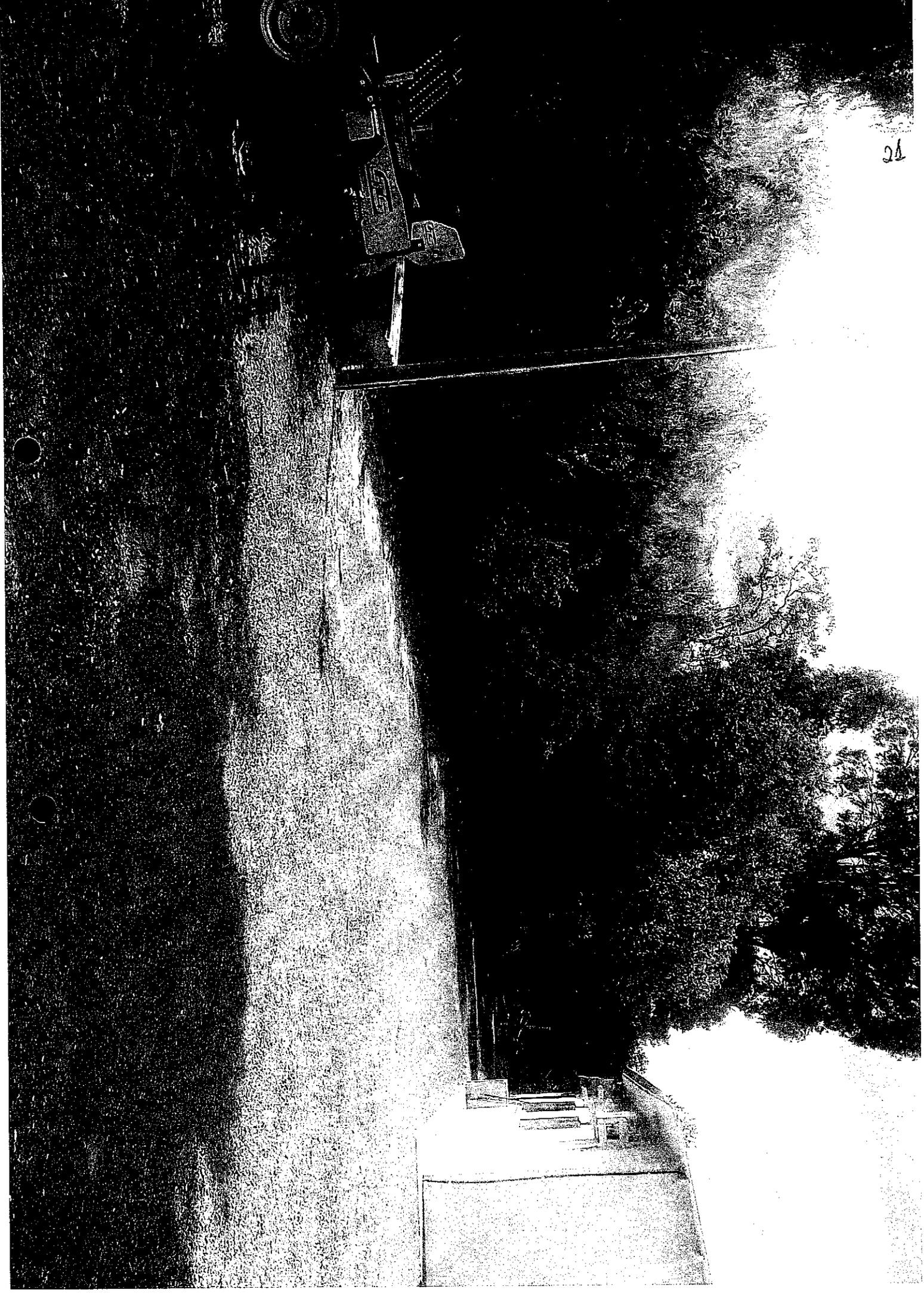
REQUERENTE

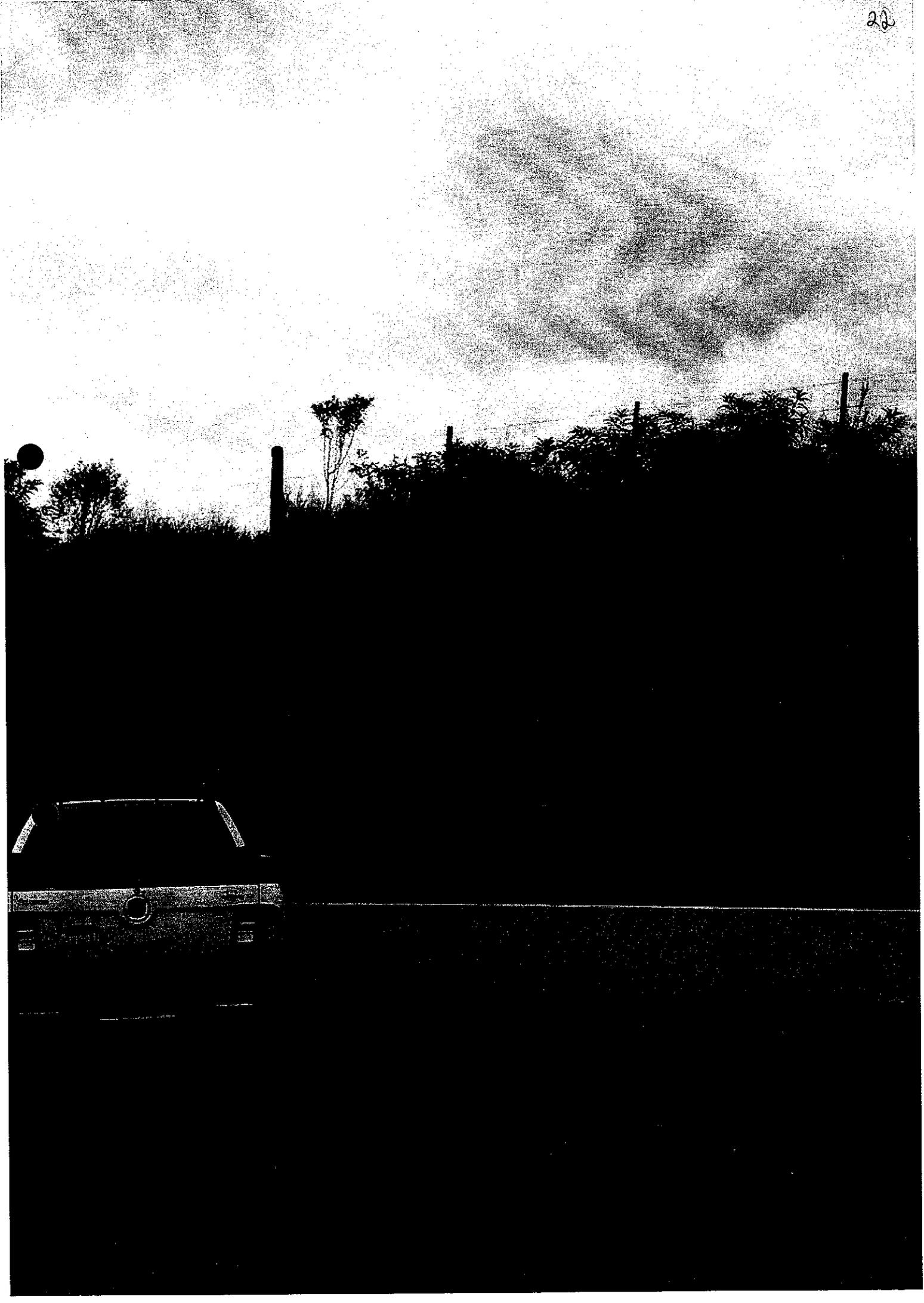
ÁREA

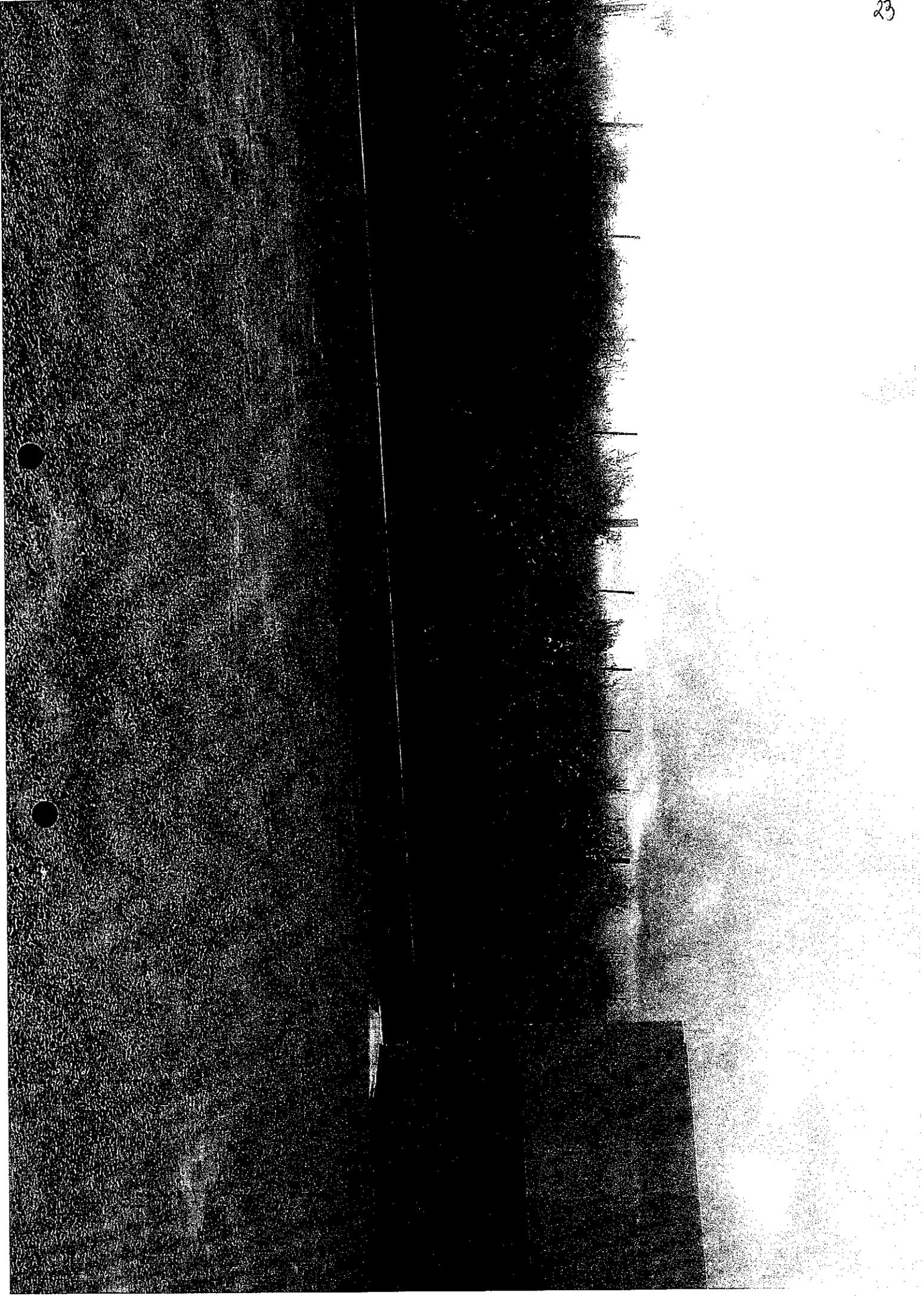
ÁREA A DESAFETAR.....888,00 M2

RESPONSÁVEL TÉCNICO  
**PEDRO LUIZ DE SOUZA**  
 TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E AGRIMENSURA  
 CREA: 068.254.679-6 SP

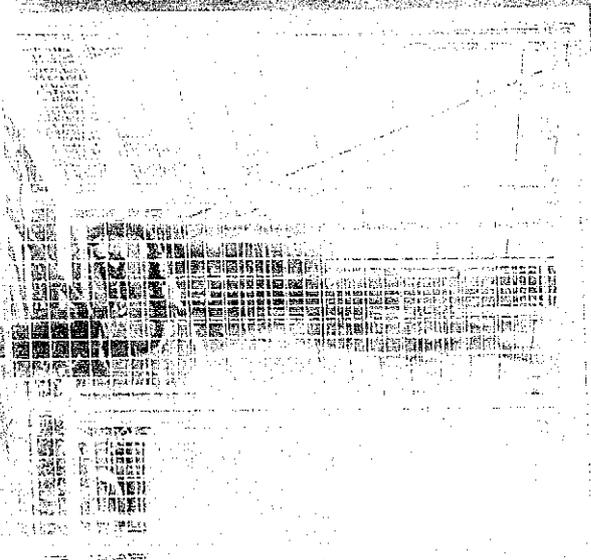














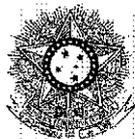
COMPTON PHOTO COPY

11111

NO. 50

21





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 53.110.375/0001-70  
Certidão nº: 144601856/2018  
Expedição: 15/02/2018, às 00:28:29  
Validade: 12/08/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **53.110.375/0001-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



## Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

29

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 53.110.375/0001-70

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 18020038588-66  
Data e hora da emissão 15/02/2018 00:25:27  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**  
**CNPJ: 53.110.375/0001-70**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 00:22:19 do dia 15/02/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/08/2018.

Código de controle da certidão: **C6C7.5451.A02C.9DB0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**  
**CNPJ: 53.110.375/0001-70**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 00:22:19 do dia 15/02/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/08/2018.

Código de controle da certidão: **C6C7.5451.A02C.9DB0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 53.110.375/0001-70

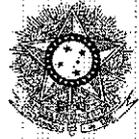
Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 18020038588-66  
Data e hora da emissão 15/02/2018 00:25:27  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 53.110.375/0001-70  
Certidão nº: 144601856/2018  
Expedição: 15/02/2018, às 00:28:29  
Validade: 12/08/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **53.110.375/0001-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP**

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810 - CENTRO - AVARÉ

CNPJ: 46.634.168/0001-50



**CERTIDÃO NEGATIVA**

DO MOBILIÁRIO

Código	Data Abertura	Situação
000007408	13/06/1984	01 - Ativo
Razão Social		CPF/CNPJ
<b>ARPOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI</b>		<b>53.110.375/0001-70</b>
Nome Fantasia		Inscrição Municipal
<b>ARPOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI</b>		<b>7408</b>
Logradouro	Número	Complemento
<b>ROD.RODOVIA SP 255</b>	<b>0000</b>	<b>KM 260</b>
Bairro	Cep	
<b>REPRESA JURUMIRIM</b>	<b>18704100</b>	
Cidade	UF	
<b>AVARÉ</b>	<b>SP</b>	
Atividade		
<b>COMÉRCIO ATADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA</b>		

A Prefeitura da Estância Turística de Avaré, certifica que **NÃO CONSTA** em nome do contribuinte acima qualificado, **DÉBITOS MOBILIÁRIOS** vencidos até a presente data. Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal lançar e exigir o recolhimento a qualquer tempo de débitos tributários ou não, constituído anteriormente a esta data. Certidão Expedida via internet.

Emitida às 14:43:41 do dia 01/03/2018

Válida até 30/05/2018

Código de Controle da Certidão/Número 07D5FA4F84E7E644

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 34/2018

Projeto de Lei nº 24/2018

Autor: Prefeito Municipal

*Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.*

### P A R E C E R P R E L I M I N A R

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo desafetar e doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI.

Compulsando-se os autos verifica-se que na presente propositura ora há utilização do termo doação (ementa do projeto e doc. fls. 05) e ora do termo concessão a título de direito real de uso (ofício de encaminhamento e projeto de lei em si), assim requer-se o esclarecimento por parte do Poder Executivo se o presente projeto de lei se trata de doação ou concessão de direito real de uso, uma vez que são institutos jurídicos diferentes.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

## DIVISÃO JURÍDICA

Diante disso, esta Divisão Jurídica entende por ora ser a melhor solução oficial ao Poder Executivo para que esclareça o apontamento acima. Sendo certo que, após a vinda do solicitado, pugna esta Divisão por nova vista para ulterior manifestação.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de março de 2018.

**LETICIA FABIANA SANTUCCI**  
**Procuradora Jurídica**



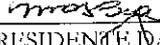
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 34/2018

37

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 15 de março de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 34/2018

Projeto de Lei nº 24/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.

Analisando a propositura, constatamos a ausência do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, o qual faz parte integrante desta Lei, conforme o disposto no art. 11 do presente projeto.

Ainda, acompanhando o Parecer Preliminar exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, solicitamos que se oficie ao autor do projeto para que esclareça se a propositura trata de doação ou concessão, pois verifica-se divergência entre a Ementa e o art. 2º da mesma.

Após o recebimento do solicitado, o projeto deverá retornar para Parecer do Jurídico.

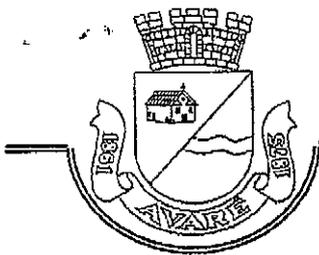
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de março de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Avaré, 15 de março de 2018.

OFICIO Nº 04/2018-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 24/2018 – Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar ao autor da propositura, para que encaminhe à esta Casa de Leis o documento/informação abaixo, a fim de darmos continuidade à tramitação da propositura.

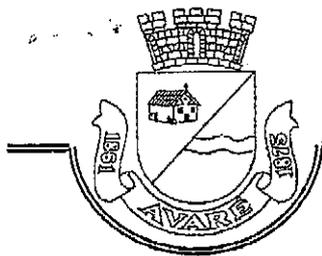
- Termo de Concessão de Direito Real de Uso (parte integrante da Lei);
- Esclarecer se a propositura trata de doação ou concessão, pois verifica-se divergência entre a Ementa e o art. 2º da mesma.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta



CÓPIA

39

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 15 de março de 2018.

OFICIO Nº 14/2018-GP

Exmo. Sr.  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal  
Nesta

**Ref:** Projeto de Lei nº 24/2018 – Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.

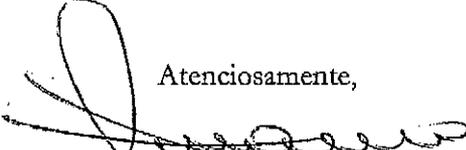
Senhor Prefeito,

Antonio Angelo Cicirelli, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo ao ofício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), solicitar que encaminhe o documento/informação abaixo elencados, para que possamos dar continuidade à tramitação da propositura.

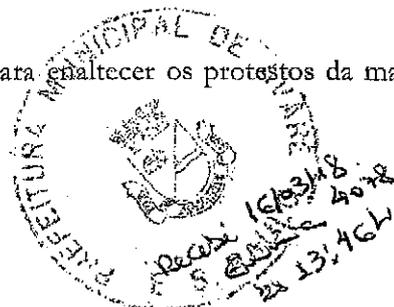
- Termo de Concessão de Direito Real de Uso (parte integrante da Lei);
- Esclarecer se a propositura trata de doação ou concessão, pois verifica-se divergência entre a Ementa e o art. 2º da mesma.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**

Presidente da Câmara



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**J U N T A D A**  
Em 03 de abril de 20 18  
Junto a estes autos fls 41, 45 contendo  
Of. 40/2018 - CM e anexos  
infruto  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 20 de março de 2018.

Ofício nº 40/2018-CM

Senhor Presidente,

Com relação ao projeto de Lei nº 24/2018, informa-se que por um lapso a ementa do projeto de lei foi enviado com o termo "doação", mas na verdade o projeto de Lei enviado trata-se de uma concessão de direito real de uso pelo período de 10 (dez) anos, que, após esse período, poderá ser convertida em doação, nos termos do art. 4º do referido projeto.

Segue ainda em anexo, minuta de TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

<b>Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré</b>	
Data: 03/04/2018	Hora: 14:26
Correspondência Recebida Nº 227/2018	
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL	
Assunto: Ofício nº 40/2018-CM- Termo de doação do referido Projeto de Lei nº 24/2018 e anexo minuta do Termo de Concessão de Direito Real de uso do	

Nº de Protocolo 00226/2018

A Sua Excelência a Senhora  
**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.  
Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO**  
**Nº 01/2018**

Pelo presente instrumento, regido pelas normas de Direito Administrativo, de um lado o **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1.169, no Centro, nesta cidade e Comarca, inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 46.634.168.0001-50 neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 34.044.592-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.164.959-58, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Avaré, SP, na Rua Suécia nº 88, no Jardim Europa, doravante denominado, simplesmente, **CONCEDENTE**, e, do outro lado, a empresa **ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI**, com sede na Rodovia SP-255 – João Mellão Km 260, Bairro “Parque São Jorge”, no Município de Avaré/SP, inscrita no CNPJ sob nº 53.110.375/0001-70, representada por **MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI**, brasileiro, solteiro, portadora da cédula de identidade RG nº 14.435.541 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 027.051.138-51, residente e domiciliado na Avenida Vale Verde, nº 171, Bairro Estância Brabância, nesta cidade e Comarca de Avaré, SP doravante denominado, simplesmente, **CONCESSIONÁRIA**, celebram o presente contrato de concessão de direito real de uso de bem público, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 1.973, de 01 de dezembro de 2015, conforme as cláusulas e condições enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O **CONCEDENTE** tem o domínio útil do imóvel objeto desta concessão, consoante inscrição no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Avaré, sob a matrícula nº 19.032, com a seguinte descrição:

“imóvel com uma área de terras de forma irregular situada nesta cidade, município e Comarca de Avaré, referente a área ocupada pela Travessa do Cerrado, do Parque São Jorge, com início junto a cerca da divisa com a Rodovia SP 255, onde mede 12,75 metros quadrados; segue pelo lado direito de quem olha da rodovia para o imóvel na confrontação pelos lotes números 217; 228; 237; 247; 256; 265 e 274 na extensão de 73 metros; deflete a esquerda e segue confrontação com a Fazenda Anápolis na extensão de 13,93 metros; desse ponto deflete a esquerda e segue na confrontação com pela parte do lote número 235; e pelos lotes 254, 256, 263, 264, 272, 273, 281, 282, 290, 291 e 298, perfazendo uma área territorial de 888,00 metros quadrados.”

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O **CONCEDENTE**, por meio do presente termo de concessão de direito real de uso de bem público, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, cede o imóvel



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

acima descrito à CONCESSIONÁRIA, para que esta exerça seus direitos de uso, exclusivamente, na forma disposta no art. 2º, da Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_, qual seja, o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, fabricação de produtos de limpeza e polimento, fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria existem outras atividades.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA ajustam a presente concessão a título gratuito, atribuindo-se ao ato negocial, para efeitos meramente fiscais, o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real).

**CLÁUSULA QUARTA**

Após a assinatura do presente contrato, a CONCESSIONÁRIA fruirá plenamente do imóvel descrito e caracterizado na Cláusula Segunda, para os fins ali estabelecidos, bem como responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

**CLÁUSULA QUINTA**

A concessão ora convencionada terá a duração de dez (10) anos, contados a partir da subscrição deste instrumento, consoante o estabelecido no art. 4º da Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

**CLÁUSULA SEXTA**

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com as normas que regem o uso e ocupação do solo.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Resolver-se-á de pleno direito esta concessão, antes do decurso do prazo previsto na cláusula quinta deste instrumento, quando a CONCESSIONÁRIA:

- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivo;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido;
- IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

**CLÁUSULA OITAVA**

O imóvel concedido nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, bem como as benfeitorias que



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio do Município se:

I – cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;

II – por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta Lei ou do termo de concessão, bem como do quanto previsto na Lei Municipal nº 1.880, de 24 de fevereiro de 2015;

III – deixar de exercer suas atividades no Município;

IV – deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

§ 1º A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 2º A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará à concessionária direito à indenização.

**CLÁUSULA NONA**

Configura, ainda, causa de extinção do presente termo de concessão de uso, com as implicações previstas neste contrato e na legislação que lhe for aplicável:

I - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da CONCESSIONÁRIA;

II - a dissolução da sociedade ou extinção da pessoa jurídica;

III - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa CONCESSIONÁRIA, que altere ou prejudique a execução das atividades previstas em seu objeto social atual.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

Não importará em alteração tácita dos termos desta concessão o eventual atraso ou omissão do CONCEDENTE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à rescisão contratual prevista na cláusula sétima.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A empresa concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

O prazo de carência para início das obras de instalação da empresa é de 3 (três) meses, e de 15 (quinze) meses o prazo para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de concessão.

Parágrafo único. Fica a concessionária obrigada a fazer comprovação documental e fotográfica do cronograma das obras a cada 3 (três) meses, sob pena de revogação da



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

concessão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

As despesas de cartoriais relativas ao imóvel objeto desta concessão correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

Aplicam-se a este contrato as normas federais, estaduais ou municipais referentes à concessão de direito real de uso, cujas disposições sejam pertinentes às disposições deste termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Fica eleito o foro da Comarca de Avaré, para dirimir as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente.

Estância Turística de Avaré (SP), 20 de março de 2018.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILEVSTRE**  
**PREFEITO**

**MAX CÉSAR FORTE BERTOLICINI**  
**CONCESSIONÁRIA**

TESTEMUNHAS:

1. ASSINATURA: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

1. ASSINATURA: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 34/2018  
Projeto de Lei nº 24/2018  
Autor: Prefeito Municipal

*Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.*

### P A R E C E R

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo a desafetação de uma área pública.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Dispõe o novo código civil, em seu artigo 98, que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares.

Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e os bens dominicais, estando previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III o art. 99 do novo Código Civil.

**Art. 99** - São bens públicos:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**I** - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

**II** - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

**III** - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens de uso comum do povo estão, por sua natureza ou pela lei, destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade; já os de uso especial são aqueles que utilizados pela Administração Pública na consecução de seus objetivos.

Ambos estão afetados a uma finalidade pública específica, formando, em conjunto, os Bens de Domínio Público do Estado.

Os bem dominicais, por sua vez, são os que mesmo constituindo patrimônio da União, do Estado, do Município, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, portanto, afetados.

Com relação à desafetação, contudo, impende-se tecer alguns comentários.

Conforme ensina Márcio Fernando Elias Rosa, ***“exceção para os dominicais, todos os bens públicos (de uso comum ou de uso especial) são adquiridos ou incorporados ao patrimônio público para uma destinação específica. A essa destinação específica é que podemos chamar de afetação. A retirada dessa destinação,***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*com a inclusão do bem dentre o dominicais (que compõem o patrimônio disponível), corresponde à desafetação”<sup>1</sup>.*

Verifica-se, assim, que somente os bens públicos dominicais podem ser alienados. Para que os bens de uso comum e de uso especial possam ser alienados há de se fazer, primeiramente, o processo de desafetação, pelo qual o bem se torna disponível.

No dizer de Gasparini, *“suficientes para validar o trespasse do domínio, se o bem pertencer as categorias dos de uso comum do povo e especial. Aliás, na verdade só se pode transferir o domínio de bens imóveis pertencentes ao Poder Público quando dominicais. Os bens de uso comum do povo ou os de uso especial são inalienáveis enquanto guardarem estas destinações.”<sup>2</sup>*

Nesse sentido, também, a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trepassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração”*

<sup>1</sup> in “Direito Administrativo”, 7ª ed., Saraiva : São Paulo, 2.005, p. 157/158.

<sup>2</sup> Op. cit. p. 762.

<sup>3</sup> Apud D. Gasparini, op.cit. p. 762.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Segundo Gasparini<sup>4</sup>, a desafetação poderá ser feita por meio de *fato jurídico, ato administrativo* ou *lei*, no entanto, as operações de afetação ou desafetação são de competência única e exclusiva da **pessoa política proprietária do bem**, a quem também se reconhece à competência exclusiva de dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado.

Assim, é mister que o Projeto em estudo contemple a espécie de imóvel público que se pretende alienar, procedendo-se, em caso de bem de uso comum do povo ou de destinação pública especial, a necessária desafetação.

O presente projeto, ainda, visa autorizar a concessão das áreas especificadas no artigo 1º da propositura à empresa ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI, conforme o disposto no art. 2º.

Compete aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, legislar sobre assunto de interesse local.

A concessão do direito real de uso pode ocorrer nas hipóteses do artigo 7º do Decreto-Lei 271, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

A sua outorga a particulares está condicionada a estrita observância das normas da Lei de Licitações, nº 8.666/93, em especial do seu artigo 17, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.481/2007.

Para tanto, é necessário seja justificado o interesse público, realizada avaliação prévia, tenha autorização legislativa, e seja realizada a licitação. Esta última pode ser dispensada nos casos alienação de imóveis construídos, incluindo a concessão do direito real de uso no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

---

<sup>4</sup> GASPARINI, op. cit. p. 717.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

A concessão do direito real de uso é um contrato pelo qual a Administração concede o uso do bem público para o particular, de forma gratuita ou onerosa, podendo ainda o Município estipular condições para o uso, que descumpridas levam à extinção do direito do particular. Diz-se que é um direito real porque o contrato (ou termo de concessão) é transcrito no Registro de Imóveis, gerando direito do concessionário sobre a coisa, contra terceiros e até mesmo contra a Administração, que apenas pode retomar o bem em conformidade com o estabelecido no termo de concessão e, em determinados casos, através de provimento jurisdicional.

No projeto em análise deverá ser observado o artigo 117 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré:

*“Art. 117. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2008)*

*b) permuta.*

*II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;*

*b) permuta;*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*c) ações, que serão vendidas em Bolsa.*

*§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.*

*§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

*§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.”*

Não longe, se vê ainda o artigo 119 da Lei Orgânica do Município onde destacamos o seguinte:

*Art. 119. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.*

*§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, **ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, de segurança pública, turística ou industrial, mediante autorização legislativa.*

*§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.*

*§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.*

*§ 5º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 02/2008). ”*

Como se nota, surge como regra que concessão de uso de bem público ou concessão real de uso, deverá ser feita através de autorização legislativa e concorrência, **dispensadas nos casos expressamente previsto na Lei Orgânica.**

Vê-se, assim, que a concessão de uso sem licitação, só é possível quando destinada a concessionária de serviço público de qualquer esfera de governo, a entidades assistenciais, ou **quando houver interesse público relevante, devidamente justificado**, que se verifica no presente projeto de lei, tendo em vista que a instalação da empresa ensejará o fomento industrial na cidade de Avaré, na medida em que gerará emprego e renda para o município.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

É certo que a entidade concessionária se enquadra nas hipóteses da dispensa de concorrência pública, uma vez que tal concessão está sendo outorgada para fins industriais, todavia, tem que se ater que mesmo dispensada dos procedimentos da concorrência, o Poder Público não está dispensado das formalidades previstas na Lei 8.666/93.

Mesmo na dispensa de licitação, tem que haver procedimento administrativo com a justificação do ato, cuja formalização do processo, está submetida ao art. 26 da citada Lei que determina que a dispensa de licitação deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a correção da ementa do projeto de lei em análise e do art. 6º, que deve constar:

*Ementa: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a efetuar a concessão de direito real de uso de área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.*

*Art. 6º - A empresa concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 09 de abril de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA  
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**J U N T A D A**  
Em 26 de abril de 2018  
Junto a estes autos fls 56, 61 contendo  
Of. 54/2018 - CM 2 anexos  
mlhudo  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 23 de abril de 2018.

Ofício nº 54/2018-CM

Senhor Presidente,

Através do presente, em complementação ao Projeto de Lei nº 24/2018 que autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e da outras providências, estamos encaminhando cópia do Ofício SPT nº 039-b/2017- krp, enviado pelo Sr. Secretário Engº Alexandre Leal Nigro, bem como cópia do parecer exarado pela Procuradora Geral Ana Cláudia Curiati Vilem.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para agradecer a atenção que nos foi dispensada.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
*Prefeito*

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo  
**00279/2018**

Data: **26/04/2018** Hora: **11:58**  
Correspondência Recebida Nº **281/2018**  
Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**  
Assunto: **Ofício nº 54/2018-CM- Encaminhamento de Cópia do Ofício SPT nº 039-b/2017-krp e Cópia do parecer exarado pela Procuradora Geral Ana**

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

Avaré, 22 de maio de 2017.

**Ofício SPT nº 039-b/2017 – krp**

Ref.: Solicitação de Max César Forte Bertolaccini para desafetação de 888,00 m<sup>2</sup> de área correspondente à Travessa do Cerrado – Parque São Jorge

Exmo. Sr Prefeito,

Venho através deste, após cumprimentá-lo cordialmente, informar que não há previsão no momento e no futuro próximo para utilização desta área para abertura da Travessa do Cerrado, podendo a mesma, s.m.j., ser desafetada. Informo também, que quando for implantada a via marginal à SP-255, na faixa "non aedificandi" de 15,00 metros, tal travessa não será necessária, pois haverá alternativas de acessos da área rural vizinha à futura marginal pelos futuros prolongamentos da Rua Taguai, Travessa Perdiz e Rua Capitão Israel Novaes.

Sendo o que se apresenta nesta oportunidade reitero meus protestos de estima e consideração, à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**Engº Alexandre Leal Migro**  
Secretário Municipal de Planejamento e Transportes

Exmo. Sr.  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito  
Estância Turística de Avaré-SP



Prefeitura da Estância Turística de Avaré  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO**

**Solicitante: ARPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI**

**Interessado: MAX CÉSAR FORTE BERTOLACCINI**

**Assunto: PEDIDO DE DESAFETAÇÃO e DOAÇÃO DE AREA PUBLICA**

**Senhor Prefeito:**

Trata-se de pedido de desafetação de área existente no Loteamento Parque São Jorge, consistente na rua denominada "Rua do Serrado" com área total de 888,00 m<sup>2</sup>, para fins de doação ao requerente, justificado pelo mesmo em face de proposta de ampliação de atividades que atenderão a interesse publico local.

O intuito do Requerente é ampliar empresa de sua propriedade já existente no local descrito, por meio de novas construções com novo cronograma de funcionamento e novo organograma estrutural, a implicar na necessidade de promover grandes investimentos, com a geração de novos empregos e ainda geração de tributos.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Novo Código Civil, em seu artigo 98 dispõe que são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

**"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.**

**Art. 99. São bens públicos:**

**I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;**

Rua Pará, nº. 2.164 – Centro – CEP: 18.701-030 – AVARÉ – SP.  
Fone: (14) 3732.8902



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.  
Cuidar do planeta também é o nosso esporte.

*Recebido  
Bruna  
16/11/17  
11:36*



## Prefeitura da Estância Turística de Avaré

### Procuradoria Geral do Município

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Os bens de uso comum do povo estão, por sua natureza ou pela lei, destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade. Os de uso especial são aqueles utilizados pela Administração Pública na consecução de seus objetivos. Os dominiais não possuem afetação específica.

Conforme os dizeres do administrador José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

*“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”* (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

No caso em tela, existe um bem de uso comum, afetado, de possível desafetação e posterior alienação, tendo como premissa maior para a efetivação o interesse público, sendo passíveis de viabilização através da competente propositura (Projeto de Lei) ao Poder Legislativo que devesse apreciar a questão, sob a égide da legalidade e do interesse local, sendo certo que a desafetação deve preceder a qualquer alienação pretendida.

Assim sendo, eventual alienação deve inicialmente observar os preceitos da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

**Art. 114 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquele utilizado em seus serviços.**

Rua Pará, nº. 2.164 – Centro – CEP: 18.701-030 – AVARÉ – SP.  
Fone: (14) 3732.8902



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.  
Cuidar do planeta também é o nosso esporte.



60

Prefeitura da Estância Turística de Avaré  
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 117- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, salvo as doações em favor do Estado e da União; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015).

.....

§ 1º O Município preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real de uso mediante previa autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

O § 1º do art. 117 da LOM, estabelece que preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência, a qual, nos termos do § 2º, poderá ser dispensada por lei, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Assim, caberá ao Poder Público escolher a melhor opção, segundo o interesse público que envolve a questão, sendo possível a doação ou a concessão conforme mencionado.

Entretanto, temos como requisito essencial, a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, e dispensa de licitação, conforme estabelece o artigo 17, INCISO I, da Lei 8666/93,

---

Rua Pará, nº. 2.164 – Centro – CEP: 18.701-030 -- AVARÉ – SP.  
Fone: (14) 3732.8902



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.  
Cuidar do planeta também é o nosso esporte.

000000



61

Prefeitura da Estância Turística de Avaré  
Procuradoria Geral do Município

observado-se, portanto, a legislação pertinente a espécie adotada, mormente quanto a clausula de reversão e encargos.

Certo, ainda, que a desafetação poderá anteceder a doação ou concessão do bem ou operar-se na mesma propositura, a critério do Poder Publico.

Resta, portanto, que e licito a Administracao alienar seus bens a particulares, segundo os critérios estabelecidos em lei, pautados, ainda, nos princípios constitucionais básicos da Administracao Publica que devem estar presentes em todos os seus atos.

Assim sendo, não há óbice ao requerido, desde que observada a legislação aplicável ao caso em tela, sendo que a propositura devera ser submetida a apreciação do Legislativo local.

SMJ, e o parecer.

Avaré, 11 de novembro de 2.017

**ANA CLAUDIA CURIATI VILEM**  
Procuradora Geral do Município

*Emenda*





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Processo nº 34/2018  
Projeto de Lei nº 24/2018

Autor: Prefeito Municipal

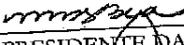
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 34/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme documento de fls. 41 do presente Projeto de Lei, o mesmo trata de concessão de uso pelo período de 10 (dez) anos, que após este tempo poderá ser convertida em doação.

A concessão de direito real de uso é um contrato pelo qual a Administração concede o uso do bem público para o particular, de forma gratuita ou onerosa, podem ainda o Município estipular condições para o uso, que descumpridas levam à extinção do direito particular. Diz-se que é um direito real porque o contrato (ou termo de concessão) é transcrito no Registro de Imóveis, gerando direito do concessionário sobre a coisa, contra terceiros e até mesmo contra a Administração, que apenas pode retomar o bem em conformidade com o estabelecido no termo de concessão e, em determinados casos, através de provimento jurisdicional.

No projeto deverá ser observado o disposto nos artigos 117 e 119 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré.

“Art. 117. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2008)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.**

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.”

**Art. 119.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, **ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.**

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, de segurança pública, turística ou industrial, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 02/2008). ”

Observa-se que surge como regra que a concessão de uso de bem público ou concessão real de uso, deverá ser feita através de autorização legislativa e concorrência, dispensadas nos casos expressamente previstos na Lei Orgânica.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Portanto, a concessão de uso sem licitação, só é possível quando destinada a concessionária de serviço público de qualquer esfera de governo, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, que se verifica no presente projeto de lei, tendo em vista que a instalação da empresa ensejará o fomento industrial na cidade de Avaré, na medida em que gerará emprego e renda para o município.

É certo que a entidade concessionária se enquadra nas hipóteses da dispensa de concorrência pública, uma vez que tal concessão está sendo outorgada para fins industriais, todavia, tem que se ater que mesmo dispensada dos procedimentos da concorrência, o Poder Público não está dispensado das formalidades previstas na Lei 8.666/93.

Mesmo na dispensa de licitação, tem que haver procedimento administrativo com a justificação do ato, cuja formalização do processo está submetida ao artigo 26 da referida lei, que determina que a dispensa de licitação deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Quanto à redação do Projeto de Resolução, sugerimos as seguintes correções:

**Emendas de Redação:**

**Emenda ao caput do artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

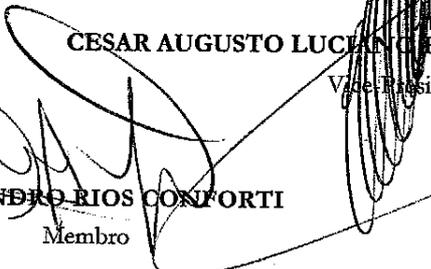
**Art. 6º - A empresa concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município**

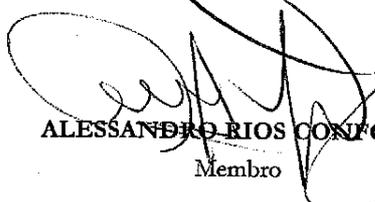
Posto isso, após as correções sugeridas pelas emendas modificativa, anexa e de redação, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018

  
MARIALVA ARAÚJO BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e dá outras providências.

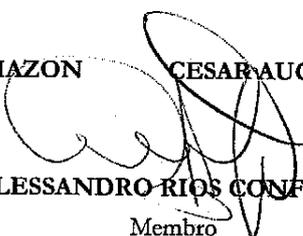
**Emenda à ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a efetuar a concessão de direito real de uso de área de terra à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e dá outras providencias.

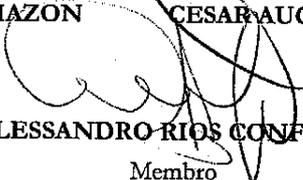
C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO BLANCO MORELLI

Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº 34/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 34/2018

Projeto de Lei nº 24/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e dá outras providências

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 24/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. S. Sessões, 02 de maio de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Processo nº 34/2018

Projeto de Lei nº 24/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração  
Pública.

PROCESSO Nº 34/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 02 de maio de 2018

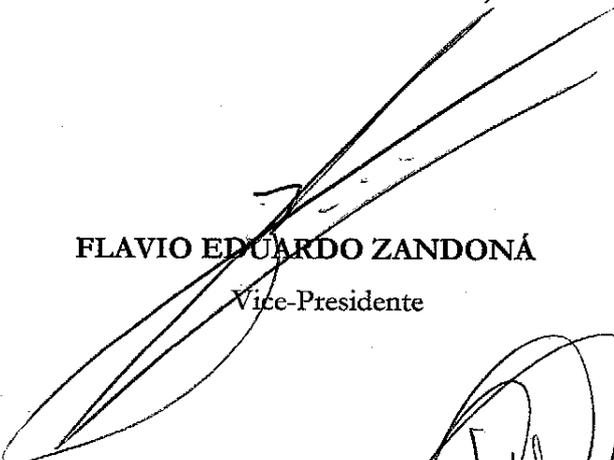
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, manifestamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 24/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

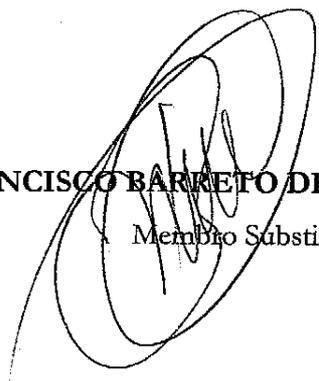
C.S.O.A.P. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro

  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 34/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 02 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 34/2018

Projeto de Lei nº 24/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras à ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI e dá outras providências.

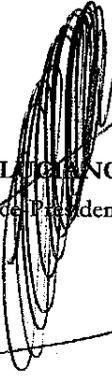
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de maio de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro